REFORMAS

NOS SERVIÇOS DO

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS

COMMERCIO E INDUSTRIA

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1869

ENGENHERIA

RELATORIO

Senhor: — O regulamento de 12 de fevereiro de 1812 organisou o real corpo de engenheiros e commetteu a este corpo o desempenho dos serviços technicos do estado, tanto militares como civis.

Tomando successivamente maior extensão os trabalhos de viação publica, o corpo d'estado maior, a arma de artilheria, e ainda a de infanteria, forneceram officiaes habilitados para occorrer ás necessidades do serviço publico, por conta do estado e de varias emprezas particulares.

A carta de lei de 23 de junho de 1864, não obstante ampliar o quadro das armas especiaes, vedou aos officiaes do exercito qualquer serviço estranho ao ministerio da guerra.

Por decreto de 3 de outubro de 1864 foi organisado um corpo de engenheria civil, cuja instituição foi motivada pelo incremento das obras publicas a desempenhar e pela disposição da citada carta de lei, que inhibia de se empregarem no serviço technico civil, conservando a sua posição e accesso no exercito, aos officiaes com as necessarias habilitações.

Foram collocados no corpo de engenheria civil 71 officiaes, quasi todos das armas especiaes, e 20 engenheiros civis, alguns dos quaes empregados nas repartições do estado; e deixaram de ser classificados muitos officiaes das armas especiaes, que haviam desempenhado serviços technicos importantes. O corpo de engenheria civil offerecia vantagens muito superiores ás que eram concedidas aos officiaes d'aquellas armas especiaes do exercito, e para elle afluiram muitos dos mais habilitados, que abandonaram a carreira militar. D'ahi resultou faltarem hoje 21 officiaes no corpo de engenheiros, 50 na arma de artilheria, não havendo tenente algum habilitado para o corpo d'estado maior, no qual entraram ultimamente no posto de capitão tres officiaes, com diminuto tempo de serviço.

O inspector geral de engenheria civil não devia vencer, segundo aquelle decreto, menos de 204$000 réis mensaes, sendo 150$000 réis de ordenado e 54$000 réis de gratificação, suppondo-a igual á da classe immediata, vencimento consideravelmente superior ao dos primeiros funccionarios; o conselheiro d'estado vence 166$666 réis em cada mez, o juiz do supremo tribunal de justiça 133$333 réis, o maximo venci-

mento do general de brigada em exercicio é de 178$840 réis; e não deve esquecer que ainda ao inspector era concedida uma ajuda de custo, que, sendo de 4$500 réis diarios, como a que se abonava aos directores geraes, era muito superior a todos os proventos extraordinarios dos mais altos empregados. O engenheiro subalterno de segunda classe, ultimo na escala graduada, vencia, segundo a tabella que faz parte do mesmo decreto, alem da gratificação e ajuda de custo, 50$000 réis de ordenado, somma quasi dupla do soldo do tenente de engenheria, ao qual corresponde em graduação. As vantagens para a reforma, consignadas no capitulo 16.º são, não só quanto ao vencimento, como á contagem do tempo de serviço, muito superiores ás de todos os funccionarios do estado; por um privilegio singular, que nunca se concedeu ás outras classes, a que se exigem custosas habilitações, contavam-se aos engenheiros civis seis annos alem d'aquelles que effectivamente tivessem de serviço.

Organisada a engenheria civil, a despeza reunida dos dois corpos, civil e militar, augmentou consideravelmente, duplicando-se o quadro de funccionarios da mesma ordem com differentes denominações e com igual ou similhante habilitação. Os officiaes classificados no corpo de engenheria civil saíam das mesmas escolas onde seus camaradas haviam aprendido, e formavam, pouco antes, ao lado dos seus irmãos de armas, que ficavam no seu posto anterior condemnados por circumstancias especiaes a um serviço de menos extensão, encerrada a intelligencia em limites que mal correspondiam aos vastos conhecimentos adquiridos nas escolas superiores e de applicação.

É principio geralmente reconhecido, e confirmado na organisação militar de todas as nações cultas, que os quadros das armas especiaes devem sempre exceder, durante a paz, ao que exigem as strictas necessidades do serviço.

Nas grandes potencias militares a despeza occasionada pelo excedente d'estes corpos póde ser justificada na presença de largos orçamentos; nos paizes porém onde a parcimonia dos recursos prescreve como regra essencial tornar, quanto possivel, productivas todas as despezas publicas, não é raro ver empregarem-se, nos trabalhos da paz, os officiaes que só no serviço propriamente militar não achariam campo proporcionado á sua actividade intellectual.

Mais de um estado se poderia citar na Europa, aonde esta verdade tem completa demonstração. Entre nós, quando eram importantes e numerosos os trabalhos das nossas fortificações e outras obras militares, ficavam a cada passo vinculados os nomes dos nossos mais distinctos engenheiros a construcções de utilidade publica, algumas d'ellas verdadeiramente monumentaes.

Eram engenheiros militares os que erigiam o magnifico aqueducto de Lisboa, os que traçavam e construiam as estradas e as pontes, dirigiam as obras hydraulicas, e levantavam as cartas e os planos que ainda hoje, conservados nos archivos, attestam como a sciencia do engenheiro militar se enlaçava em alliança natural com a engenheria civil.

E não se diga que o debil impulso que então se dava aos melhoramentos physicos do paiz, tornava possivel a accumulação. Porque ahi está a Suecia, por exemplo, a affirmar que, ainda na presença de uma larga civilisação, é exequivel, que uma só corporação desempenhe todos os serviços da engenheria que produz e enriquece, e da que prepara e fortalece a defeza do paiz. Objecta-se que a divisão do trabalho é prin-

cipio universal, que não póde ser infringido impunemente; mas esquece-se que esta lei economica, da mais perfeita e copiosa producção, é limitada por condições imprescriptiveis. São os engenheiros militares, e subsidiariamente os officiaes do estado maior e da arma de artilheria, perfeitamente aptos para o exercicio dos differentes serviços technicos da engenheria civil; a sua instrucção theorica e pratica não é menos, antes mais completa que a de muitos funccionarios admittidos na engenheria civil; entram as construcções civis no fôro proprio do engenheiro militar, e não é digno de tal nome o que de todo ignorar a arte de traçar e construir as vias de communicação: dos trabalhos reclamados como privativos da engenheria civil não ha um só que não caiba na jurisdicção professional do engenheiro militar.

N'um paiz pois, onde os trabalhos propriamente militares não podem occupar exclusivamente as faculdades do official de engenheiros, seria um crime de lesa sciencia, sobre attentado de lesa economia, decretar-lhes uma severa interdicção em todos os trabalhos da paz, e inhibi-los de bem merecerem do seu paiz pelo duplo e inapreciavel serviço de lhe conservarem as fronteiras e de alargarem dentro d'ellas a prosperidade e a civilisação.

Nenhuma rasão militar, economica, social ou scientifica podia justificar a separação dos dois serviços, que naturalmente fraternisam, e que só por uma luxuosa e desnecessaria innovação se podiam separar.

Congraçando-os novamente veremos dilatar-se o horisonte á brilhante intelligencia e á solida instrucção que, com tantas virtudes militares, distinguem o exercito portuguez.

Foi, na maxima parte, com os elementos tirados do exercito, com o excedente que na paz se podia dispensar nas suas fileiras, que nos ultimos quinze annos emprehendemos notaveis aperfeiçoamentos na vida economica do paiz. E se o exercito tem pelo seu tropheu de maior gloria, o haver conquistado a liberdade, não é menos glorioso que fosse elle tambem o mais infatigavel collaborador da nossa civilisação material.

Não se póde affirmar com fundamento que os officiaes da engenheria militar, e ainda os do corpo d'estado maior e da arma de artilheria, não tenham, por seus estudos nas escolas preparatorias e de applicação, a capacidade necessaria para os serviços technicos do ministerio das obras publicas. Não ha em Portugal habilitação scientifica mais encyclopedica do que a dos engenheiros militares. Os officiaes do estado maior têem todas as habilitações para o serviço da geodesia e topographia. Os officiaes de artilheria têem demonstrado em mais de um exemplo, que muitas e importantes applicações da sciencia ás artes da paz e da civilisação, não são incompativeis com o seu mister habitual.

É principio incontroverso que as armas especiaes não se improvisam facilmente nas vesperas de uma campanha. D'ahi deriva a necessidade de manter, durante a paz, um quadro de engenheiros proporcionado ás exigencias da guerra. Mas n'um paiz onde os trabalhos da engenheria militar são forçosamente limitados pela exiguidade dos recursos do thesouro, qual é a escola onde os officiaes de engenheria aprenderão a sciencia pratica da sua profissão, na parte essencial que lhe é commum com os processos technicos da engenheria civil? Em que poderá applicar-se a sua energia intellectual e o cabedal de sciencia accumulada?

N'uma nação como Portugal, onde convem utilisar a capacidade com a maxima economia, facilmente se convence de inutil e superflua uma corporação especial de engenheria civil, a que mais a imitação que a necessidade poderia servir de fundamento.

Dentro em poucos annos seria difficil ao estado encontrar engenheiros militares com talento e vocação, pela rasão obvia de que são sempre mais cobiçadas as carreiras e profissões, onde com menos perigo e mais faceis habilitações, se disfructem vantagens superiores ás de outra qualquer corporação. Se das rasões militares e technicas, passâmos a considerar a questão á luz das conveniencias financeiras, não resulta menos provada a inutilidade de um corpo especial, exclusivamente consagrado á engenheria civil.

A capacidade scientifica tem direitos incontestaveis a uma honesta e condigna remuneração. E n'este ponto não são mais respeitaveis os engenheiros que os magistrados, os professores, e os que no exercito e na marinha conquistaram pelo estudo e pelas fadigas a sua posição na hierarchia. Não se póde racionalmente explicar a differença extraordinaria entre os vencimentos da engenheria civil e os da engenheria militar, e das outras corporações, para que é essencial habilitação a diuturna applicação intellectual.

Nas actuaes circumstancias economicas do paiz, o primeiro problema a resolver é, sem duvida, obter a maxima utilidade com a minima despeza e conciliar as exigencias de serviços, que não é dado preterir, com as desfavoraveis condições da fazenda publica.

A primeira regra do governo, na difficil conjunctura que vamos atravessando, é a reducção de todos os quadros, ao que demanda strictamente o bom serviço e a eliminação de todas as despezas, que nem sempre seriam justificaveis nas epochas mais florescentes do thesouro.

De todas as considerações acima expostas se deduz a necessidade de extinguir o corpo de engenheria civil, restituindo a plenitude de suas antigas funcções á engenheria militar, devidamente ampliada no seu quadro, e dando-lhe por companheiros em serviços importantes, os officiaes, que no corpo do estado maior e na arma de artilheria se possam temporariamente dispensar do serviço militar.

Ainda resta ponderar, e nas circumstancias actuaes não é de certo o menos importante, que da adopção de tal medida resultará uma consideravel economia, proveniente da simultanea reducção dos quadros e vencimentos.

Fundados nas rasões que deixam expendidas, os ministros de Vossa Magestade têem a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, em 30 de outubro de 1868.

Marquez de Sá da Bandeira.
Antonio, Bispo de Vizeu.
Antonio Pequito Seixas de Andrade.
Carlos Bento da Silva.
José Maria Latino Coelho.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° É declarado sem effeito o decreto de 3 de outubro de 1864, que organisou o corpo de engenheria civil e seus auxiliares.

Art. 2.° As funcções de engenheria civil serão desempenhadas pelo corpo de engenheiros, como era disposto pelo artigo 3.°, titulo 2.°, do regulamento provisional do real corpo de engenheiros, de 12 de fevereiro de 1812.

§ unico. Sempre que não houver incompatibilidade deverão os dois serviços ser accumulados na conformidade de regulamentos decretados de accordo entre o ministerio da guerra e o das obras publicas.

Art. 3.° Será determinado por um regulamento especial, segundo as necessidades do serviço, o numero de conductores, e serão definidas as funcções que a estes incumbe desempenhar no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Junto ao mesmo ministerio haverá cinco architectos para desempenho do serviço da sua immediata competencia.

Art. 4.° Os officiaes do corpo d'estado maior, e os do estado maior de artilheria poderão ser empregados nos trabalhos de engenheria civil para que estiverem habilitados.

Art. 5.° O corpo de engenheiros é fixado em 100 officiaes pela seguinte fórma:

8 Coroneis;
8 Tenentes coroneis;
8 Majores;
36 Capitães;
40 Tenentes.

Art. 6.° Dois terços dos officiaes do corpo de engenheiros serão destinados ao serviço do ministerio das obras publicas, e por este ministerio receberão todos os seus vencimentos.

Art. 7.º Todos os officiaes que em observancia das disposições d[illegible]
do plano de reforma na organisação do exercito, approvado pela [illegible]
de 23 de junho de 1864, foram separados do quadro do exercito [illegible]
rem em commissão no ministerio das obras publicas, commercio [illegible]
regressarão ao quadro de que foram separados, sendo-lhes decretad[illegible]
dade dos postos em que tenham sido graduados, em conformidade d[illegible]
tigo 65.º

§ unico. Os officiaes que passaram ao serviço do ministerio das ob[illegible]
nos termos do artigo 66.º da citada carta de lei, voltarão ao exercito no [illegible]
d'elle saíram.

Art. 8.º Os officiaes da arma de engenheria, classificados no extin[illegible]
engenheria civil, que não poderem ser collocados no novo quadro do co[illegible]
nheiros, serão considerados supranumerarios.

§ unico. Só poderão ser preenchidas as vacaturas de tenente que [illegible]
numero de capitães supranumerarios.

Art. 9.º Os officiaes do corpo d'estado maior e os da arma de [illegible]
não optaram pelo serviço do ministerio das obras publicas, serão co[illegible]
pranumerarios no quadro d'aquelle corpo e no quadro do estado maior [illegible]
até que haja vacaturas n'estes quadros; e os que houverem optado serão [illegible]
em commissões activas em serviço no ministerio das obras publicas, c[illegible]
dustria.

Art. 10.º Os officiaes de infanteria que foram classificados como [illegible]
extincto corpo de engenheria civil, serão considerados em commissõe[illegible]
tinuarão a ser empregados no ministerio das obras publicas.

Os officiaes de cavallaria e de infanteria, em serviço do ministeri[illegible]
blicas, não classificados engenheiros, serão todos considerados em co[illegible]
no mesmo ministerio, até que entrem nas vacaturas dos quadros da[illegible]
lhes caber promoção, ou por conveniencia do serviço publico.

Art. 11.º Todos os officiaes em serviço do ministerio das obr[illegible]
tinuarão no mesmo serviço, até que tenham de entrar no quadro [illegible]
e armas, em conformidade com o disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.[illegible]
creto.

Art. 12.º Os individuos, não militares, classificados como engenheiros pelo decreto de 12 de outubro de 1864 no corpo de engenheria civil, ficarão addidos ao corpo de engenheiros e em serviço no ministerio das obras publicas, e ser-lhes-ha decretada uma graduação honorifica em relação com a dos officiaes do mesmo corpo, considerada a sua antiguidade como se a tivessem de alferes no dia em que foram admittidos pelo governo, como engenheiros no serviço de obras publicas, descontando-se-lhes o tempo que tiverem de interrupção de serviço sem licença.

§ 1.º Exceptuam-se os que tinham emprego de natureza vitalicia antes da promulgação do decreto de 12 de outubro de 1864, que regressarão á sua anterior situação.

§ 2.º Uma commissão nomeada pelos ministros da guerra e das obras publicas li-

idade dos interessados na disposição d'este artigo pela fórma n'elle

individuos a que se refere o artigo antecedente continuarão a ser pro-
antiguidade em graduações correspondentes ás patentes dos officiaes
nheiros, gosarão das mesmas honras e vantagens, usarão de um uni-
ficarão sujeitos á mesma disciplina que os officiaes do exercito, e
rmados na graduação de coronel, nos termos das leis e regulamentos

engenheiros, não militares, admittidos no extincto corpo de engenhe-
o dia 12 de outubro de 1864, passarão ao serviço dos districtos em
m o decreto d'esta data, que estabelece a repartição districtal de obras

rão preferidos para o preenchimento dos logares vagos no serviço de-
isterio das obras publicas, commercio e industria os individuos, não
rtenceram aos extinctos corpos de engenheria civil e seus auxiliares,
ram e reunam as qualidades de aptidão e outras exigidas para o bom
serviço publico.

vencimentos dos officiaes e engenheiros em serviço de obras publi-
do disposto nos artigos 2.º, 4.º, 6.º e 12.º, e os vencimentos dos
enheiros, a que se refere o artigo 10.º, serão iguaes aos vencimentos
corpo de engenheiros, tanto em serviço activo, como de residencia, e
lo ministerio em que forem empregados.

imento de forragem e bagageira a que pelas disposições vigentes têem
es do exercito em designadas circumstancias, é substituido para os
se refere este artigo e se acharem em serviço effectivo do ministerio
s, por uma ajuda de custo abonada diariamente, como indemnisação
gem, que será de 2$000 réis para os officiaes superiores e de 1$500
tães e subalternos.

a de custo só poderá ser abonada em determinados dias de marcha e
campo, como opportunamente será regulado, e nunca por mais de
da mez, salvo os casos excepcionaes de conveniencia do serviço, que
attender por despacho especial, não podendo todavia exceder cento
ias em cada anno.

Art. 17.º Os officiaes e engenheiros, a que se refere o artigo antecedente, que estando á disposição do ministerio das obras publicas, não forem empregados no serviço activo, conforme os regulamentos, vencerão o soldo que aos officiaes em igualdade de circumstancias é abonado pelo ministerio da guerra; e se forem encarregados de algum outro serviço, durante esta situação vencerão o soldo da actividade sem gratificação ou com a gratificação de residencia.

Os que forem licenciados no ministerio das obras publicas para alguma obra de interesse geral, mas não a cargo do estado, não terão vencimento algum.

Os officiaes não comprehendidos nas disposições do artigo antecedente terão direito ao abono de soldo, como acima fica disposto, mas não ao da gratificação que compete aos officiaes do corpo de engenheiros.

Art. 18.º Um decreto especial regulará o serviço technico do ministerio das obras publicas, em que tem de ser empregado o pessoal a que este decreto se refere.

Art. 19.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de outubro de 1868.

REI.

Marquez de Sá da Bandeira.
Antonio, Bispo de Vizeu.
Antonio Pequito Seixas de Andrade.
Carlos Bento da Silva.
José Maria Latino Coelho.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

ENGENHERIA DISTRICTAL

DECRETO

Convindo estabelecer um pessoal technico, que tenha a seu cargo, nos districtos do continente do reino e ilhas adjacentes projectar e dirigir todas as obras publicas dos districtos e municipios, bem como o desempenho de outras funcções que requerem conhecimentos especiaes; e sendo urgente activar, quanto possivel, o serviço da viação municipal para se attender a uma necessidade publica de primeira ordem, utilisando opportunamente as prestações em trabalho e as sommas já consignadas pelos municipios para este destino; considerando o muito que importa remover ou attenuar as difficuldades que embaraçam este serviço, procedentes da falta de pessoal competente para estudar, projectar e dirigir as respectivas obras: hei por bem, usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada em cada um dos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes uma repartição de obras publicas, composta de 1 primeiro engenheiro, 1 engenheiro subalterno, 1 conductor e 1 amanuense desenhador.

§ unico. Nos districtos do reino, que não carecerem de todo o pessoal, poderá ser dispensado 1 engenheiro. Nos das ilhas adjacentes poderá haver apenas 1 conductor e 1 desenhador, ou 1 engenheiro subalterno e 1 conductor ou desenhador.

Art. 2.º Os engenheiros das repartições de obras publicas de districto deverão ser habilitados com um curso de engenheria, professado em escola official e conhecida, nacional ou estrangeira: e os conductores approvados em conformidade dos competentes regulamentos.

Art. 3.º A repartição de obras publicas de districto é subordinada ao governador civil; e tem a seu cargo:

1.º Estudos, obras e conservação das estradas municipaes e districtaes, e outras do interesse do districto e concelhos, de que for encarregada pelo governador civil;

2.º A inspecção e fiscalisação technica do serviço de pesos e medidas, cuja superintendencia pertence ao ministerio de obras publicas, commercio e industria.

3.º Qualquer direcção de obras publicas e projectos que lhe forem commettidos.

Art. 4.º Compete ao governador civil, mediante consulta da commissão de viação municipal, a nomeação e destituição do pessoal da engenheria do districto, mas a destituição não será determinada sem audiencia do interessado e voto da mesma commissão sobre a defeza.

§ transitorio. A primeira nomeação do pessoal das repartições de obras publicas de districto será feita pelo governo e em pessoas que tenham pertencido ao corpo da engenheria civil e seus auxiliares.

Art. 5.º Os empregados das repartições de obras publicas de districto serão pagos dos seus honorarios pelos cofres dos respectivos districtos administrativos, e vencerão de ordenado annual 600$000 réis o primeiro engenheiro, 480$000 réis o engenheiro subalterno, 360$000 réis o conductor, e 300$000 réis o amanuense desenhador.

Vencerão mais uma ajuda de custo por cada dia de serviço que estiverem ausentes da sua residencia, a distancia maior de dez kilometros, e até quinze dias em cada mez, a qual será para o primeiro engenheiro de 1$000 réis, para o engenheiro subalterno de 800 réis, para o conductor de 600 réis, e para o amanuense desenhador de 400 réis.

§ unico. A ajuda de custo poderá ser abonada aos empregados da repartição de obras publicas de districto, qualquer que seja a distancia em que estiverem das residencias que lhes forem designadas officialmente, no caso de estudos e reconhecimentos, e poderá ser abonada, alem de quinze dias, em outros casos de conveniencia do serviço, por auctorisação especial do governador civil, dada em conselho de districto.

Art. 6.º O conselho de districto arbitrará annualmente a quota com que deve concorrer cada concelho para o cofre do districto, para pagamento do pessoal e expediente da repartição de obras publicas, sendo esta quota deduzida da verba votada no orçamento municipal para construcção, melhoramentos, conservação e policia das estradas municipaes, nos termos da lei de 6 de julho de 1864, bem como da receita dos afilamentos e multas por transgressões de regulamentos do uso de pesos e medidas.

§ unico. A quota arbitrada entrará no cofre do districto á ordem do governador civil.

Art. 7.º O governo continuará a auxiliar a viação municipal e districtal com o seu pessoal technico, empregado no serviço geral do estado, pela fórma que julgar conveniente; e poderá dispor da engenheria districtal sem prejuizo do serviço a que é destinada, para qualquer occupação de conveniencia publica, mediante o pagamento da competente ajuda de custo.

Art. 8.º O serviço ordinario da conservação das estradas reaes poderá ser desempenhado pelas repartições de obras publicas districtaes, abonando-se, pelo thesouro, ao respectivo pessoal, uma equitativa retribuição pelo serviço que desempenhar.

Art. 9.º O governo mandará inspeccionar e fiscalisar o serviço das repartições de obras publicas de districto, quando o julgar conveniente; e tambem a requisição dos governadores civis; mas, n'este caso, a ajuda de custo e despezas eventuaes serão pagas pelos cofres dos districtos interessados.

Art. 10.º O governador civil poderá conceder aos empregados da repartição de obras publicas do districto até trinta dias de licença com ordenado, e mais trinta dias

com meio ordenado em cada anno. Alem d'este espaço de tempo não terão vencimento os empregados licenciados.

Art. 11.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de outubro de 1868.

REI.

Marquez de Sá da Bandeira.
Antonio, Bispo de Vizeu.
Antonio Pequito Seixas de Andrade.
Carlos Bento da Silva.
José Maria Latino Coelho.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

PESOS E MEDIDAS

DECRETO

Sendo necessario descentralisar os serviços publicos, que podem ser confiados á acção da administração local, transferindo para os orçamentos municipaes e districtaes as receitas que derivam da execução d'esses serviços e os encargos indispensaveis para o seu bom regimento; e sendo certo que o trabalho do afilamento periodico de pesos e medidas e instrumentos de pesar e medir, assim como as medições officiaes de terrenos e outras, podem ser definitivamente entregues á direcção das camaras municipaes e de outras repartições convenientemente habilitadas para os desempenhar, dispensando-se numeroso pessoal actualmente empregado n'este ramo de serviço: hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extinctas: a repartição de pesos e medidas, creada e organisada pelos decretos de 29 de dezembro de 1860 e 28 de dezembro de 1864; e as inspecções districtaes, instituidas em cumprimento do artigo 36.º do ultimo dos referidos decretos.

Art. 2.º A direcção do serviço de afilamento de pesos e medidas e instrumentos de pesar e medir e medição de terrenos compete ás camaras municipaes, que nomearão os agentes necessarios para a sua execução, recolhendo em seus cofres a receita respectiva, e pagando por elles a despeza correspondente.

Art. 3.º Os serviços de medição official de navios e cargas continuarão a ser desempenhados pelas repartições que actualmente os executam.

Art. 4.º Os serviços referidos nas disposições do artigo 2.º d'este decreto ficam sujeitos á inspecção e fiscalisação das repartições de obras publicas de districto, creadas por decreto d'esta data, e subordinadas á superintendencia do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 5.º O governo fará os regulamentos necessarios e tomará as medidas convenientes para a execução d'este decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de outubro de 1868.

REI.

Marquez de Sá da Bandeira.
Antonio, Bispo de Vizeu.
Antonio Pequito Seixas de Andrade.
Carlos Bento da Silva.
José Maria Latino Coelho.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

SERVIÇOS GEOLOGICOS

DECRETO

Convindo regular os serviços geologicos a que se referem os decretos de 31 de dezembro de 1852, 8 de agosto de 1857 e 1 de fevereiro de 1868; e

Considerando que esses serviços podem ser utilmente attendidos em a nova disposição do pessoal do ministerio das obras publicas, commercio e industria, sendo encarregados os engenheiros residentes nos districtos do reino dos estudos parciaes, indispensaveis para a formação ainda remota de uma boa carta geologica, e reunindo-se todos os materiaes colligidos em um estabelecimento, onde sejam classificados e dispostos, e d'onde possa dar-se direcção uniforme aos diversos estudos, com auxilio da sciencia e economia do thesouro publico;

Considerando que a secção mineralogica do museu nacional, na escola polytechnica, possue collecções que podem prestar valioso auxilio aos estudos geologicos, e muito mais valioso ainda reunindo-se-lhe as collecções adquiridas pela extincta commissão dos trabalhos geologicos;

Considerando que d'esta juncção resulta immediatamente a reducção do pessoal scientifico e subalterno, que seria indispensavel manter em dois estabelecimentos quasi identicos, cuja conservação independente na capital nenhuma rasão justifica;

Considerando que a paleontologia e a chimica analytica, ramos de conhecimentos que se acham representados nos estabelecimentos da escola polytechnica, são indispensaveis para o estudo e conhecimento geologico dos terrenos, e não podem ser rasoavelmente e com o devido rigor exigidos dos engenheiros que devem consagrar a maior parte do seu tempo em trabalhos de campo;

Considerando que o director da secção zoologica está incumbido pelo regulamento do museu de dirigir a exploração zoologica regular do paiz, e bem assim de estudar e coordenar os productos zoologicos que se forem alcançando, e de preparar os elementos necessarios para a publicação da nossa fauna, e que é mais consequente incumbir ao director da secção mineralogica no museu de dirigir do mesmo modo a exploração das faunas extinctas e outros trabalhos mineralogicos;

Considerando que na escola polytechnica podem os engenheiros obter dos professores de chimica e preparadores bom conselho na escolha e forte auxilio na exe-

cução dos processos analyticos necessarios para os seus trabalhos de geologia geral e applicada;

Considerando emfim que, adoptando disposições adequadas a verba de 8:400$000 réis despendida annualmente com os estudos geologicos, poderá reduzir-se a menos de metade com util e progressivo resultado d'estes trabalhos, que estavam confiados á commissão geologica extincta por decreto de 1 de fevereiro do corrente anno:

Hei por bem, usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do regulamento do museu nacional de Lisboa, de 13 de janeiro de 1862, que destina a verba de 1:040$000 réis, votada na lei de meios para a exploração zoologica, é ampliada, destinando-se outra verba igual para a exploração paleontologica e geologica.

Art. 2.º As disposições do capitulo 4.º do mencionado regulamento, que tratam da exploração zoologica, serão observadas na exploração paleontologica e geologica, incumbida ao director da secção mineralogica, com a gratificação de 240$000 réis igual á marcada no artigo 16.º do mesmo regulamento para o director da exploração zoologica.

Art. 3.º Os estudos geologicos parciaes serão dirigidos pelos professores de geologia da escola polytechnica, director da secção mineralogica e substituto da 7.ª cadeira, e desempenhados pelos engenheiros distribuidos pelos districtos do reino.

Ás despezas extraordinarias, que hajam de fazer-se com estes estudos e sua publicação, é destinada uma verba de 3:000$000 réis abonada pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 4.º Ficam a cargo do director da secção mineralogica do museu de Lisboa, centro de todos os trabalhos geologicos e paleontologicos, as collecções, livraria e todo o material pertencente á extincta commissão dos trabalhos geologicos, que estão actualmente a cargo do director do instituto geographico, pelo artigo 3.º do decreto de 1 de fevereiro do corrente anno, e bem assim os objectos adquiridos depois pelas commissões geologica e paleontologica, estabelecidas por portarias de 3 do mesmo mez e anno.

Art. 5.º O material do laboratorio chimico da mesma extincta commissão geologica, actualmente a cargo da repartição de minas do ministerio das obras publicas, commercio e industria, em virtude do disposto no mesmo artigo 3.º do citado decreto, será encorporado no laboratorio da 7.ª cadeira da escola polytechnica, e franqueado pelo director da secção mineralogica aos engenheiros, quando tiverem de fazer trabalhos chimicos, sendo as despezas d'estes trabalhos abonadas, como têem sido, pelo sobredito ministerio.

Art. 6.º Á secção mineralogica do museu serão enviados e ahi dispostos os exemplares colligidos nas explorações paleontologica e geologica, feitas pelos engenheiros e pelos mais empregados n'estas explorações.

Art. 7.º O director da secção mineralogica do museu facultará aos engenheiros e outros empregados nos estudos, não só as collecções e mais objectos de que tratam os artigos 4.º, 5.º e 6.º d'este decreto, mas as collecções proprias da mesma secção.

Art. 8.º Os estudos geologicos de que têem de ser encarregados os engenheiros ou outros empregados e bem assim a publicação de quaesquer trabalhos que haja de fazer-se em resultado d'esses estudos ou de outros da mesma natureza, anteriormente feitos, ficam dependentes de regulamentos especiaes.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de dezembro de 1868.

REI.

Marquez de Sá da Bandeira.
Antonio, Bispo de Vizeu.
Antonio Pequito Seixas de Andrade.
José Maria Latino Coelho.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

SERVIÇO DE OBRAS PUBLICAS

DECRETO

Achando-se creadas por diplomas legislativos e por decretos com força de lei instituições especiaes que regulam certos ramos de serviço de obras publicas, as quaes não têem hoje rasão de ser por incompativeis, desnecessarias ou dispendiosas; e convindo uniformisar e dar unidade a tão importante ramo do serviço publico; e sendo indispensavel fixar os vencimentos dos architectos e conductores a que se refere o decreto de 30 de outubro d'este anno; bem como os abonos que devam ser feitos aos empregados technicos nas marchas que tenham de emprehender para desempenho das commissões que lhes forem commettidas, vencimentos e abonos pagos actualmente por differentes verbas do orçamento; usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os decretos de 30 de agosto de 1852 e 5 de outubro de 1859, que crearam e organisaram os conselhos de obras publicas e de minas.

Art. 2.º Haverá no ministerio das obras publicas uma junta consultiva de obras publicas e minas.

§ 1.º A junta será composta do ministro presidente, do director geral vice-presidente e de cinco vogaes, sendo um d'elles secretario.

§ 2.º Os vogaes serão nomeados d'entre os officiaes militares e addidos destinados ao serviço das obras publicas pelo decreto de 30 de outubro d'este anno.

§ 3.º Os vogaes da junta vencerão o soldo e a gratificação das suas patentes.

§ 4.º Poderão tomar parte nas sessões da junta os chefes da repartição de obras publicas e da repartição de minas, quando a junta carecer das suas informações.

Art. 3.º É revogado o decreto de 23 de dezembro de 1852, que creou a intendencia das obras publicas do districto de Lisboa.

Art. 4.º É revogada a lei de 9 de julho de 1849 e o decreto de 30 do mesmo mez e anno, que crearam a superintendencia do Tejo.

Art. 5.º Os serviços que estavam a cargo da intendencia das obras publicas e da superintendencia do Tejo serão organisados conforme ao decreto de 30 de outubro ultimo e ao seu regulamento.

Art. 6.º As obras do encanamento do Mondego, seus affluentes e vallas e as de

melhoramento dos campos de Coimbra continuam a ser feitas conforme ao decreto de 26 de dezembro de 1867.

Art. 7.º Os cinco architectos a que se refere o artigo 3.º do decreto de 30 de outubro de 1868 serão distribuidos em duas classes, comprehendendo dois a 1.ª e tres a 2.ª

Art. 8.º Os architectos de 1.ª classe vencem o ordenado mensal de 40$000 réis e os de 2.ª classe o ordenado mensal de 30$000 réis.

Art. 9.º Os conductores a que se refere o artigo 3.º do decreto de 30 de outubro de 1868 são divididos em duas classes, vencendo os de 1.ª classe o ordenado mensal de 30$000 réis e os de 2.ª classe o ordenado mensal de 25$000 réis.

Art. 10.º Os architectos e conductores, qualquer que seja a classe a que pertençam, têem direito a uma gratificação mensal de 10$000 réis sendo chefes de secção e de 5$000 réis sendo chefes de trabalhos.

Art. 11.º Os architectos e conductores, quando saírem para trabalhos no campo a distancia maior de 10 kilometros têem direito a uma ajuda de custo que será de 800 réis para a 1.ª classe e de 600 réis para a 2.ª, nos termos do artigo 16.º § 2.º, do decreto de 30 de outubro de 1868.

§ unico. As disposições d'este artigo são applicaveis aos actuaes conductores militares, emquanto estiverem ao serviço do ministerio das obras publicas.

Art. 12.º Os engenheiros e officiaes militares em serviço no ministerio das obras publicas, os architectos e conductores, quando forem nomeados para qualquer divisão, transferidos de uma para outra ou quando forem chamados a Lisboa por ordem do governo, têem direito ao abono de 35 réis por kilometro de estrada ordinaria que percorrerem e ao preço do logar que lhes competir em caminho de ferro, quando tenham de se servir d'este meio de transporte.

Art. 13.º Fica revogada toda a legislação e quaesquer disposições em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de dezembro de 1868.

REI.

Marquez de Sá da Bandeira.
Antonio, Bispo de Vizeu.
Antonio Pequito Seixas de Andrade.
Conde de Samodães.
José Maria Latino Coelho.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

ORGANISAÇAO

DA

SECRETARIA DO MINISTERIO DE OBRAS PUBLICAS

RELATORIO

Senhor: — O decreto que temos a honra de offerecer á approvação de Vossa Magestade procura, fazendo o possivel melhoramento no serviço, simplificar as complicações e cortar as demasias que circumstancias diversas introduziram no pessoal e na economia organica e administrativa do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

A organisação dos serviços d'este ministerio, estabelecida no decreto com força de lei de 30 de setembro de 1852, soffreu profundas alterações em duas reformas successivas, a de 5 de outubro de 1859 e a de 28 de dezembro de 1864. Entretanto a experiencia mostrou que os serviços da secretaria d'estado podiam ser mais poderosamente concentrados em duas unicas direcções geraes, distribuindo alguns serviços que se podem reputar communs a ambas, por tres repartições entre si independentes. Para isso se gruparam os negocios do ministerio do seguinte modo:

Direcção geral das obras publicas e minas, com duas repartições, a de obras publicas e a de minas;

Direcção geral do commercio e industria, com tres repartições, a do commercio e industria, a de agricultura e a de estatistica;

Tres repartições communs, a central, a de contabilidade e a do archivo e bibliotheca.

Esta organisação completa-se com o serviço do ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio.

A materia objectiva dos serviços que devem pertencer ás direcções geraes e repartições é indicada no decreto.

Poderosas considerações fizeram supprimir o gabinete do ministro, creando em logar d'elle uma repartição de archivo e bibliotheca. Os serviços do gabinete concentraram-se sem difficuldade na repartição central. A repartição do archivo e bibliotheca deve guardar com segurança e methodo todos os processos findos, documentos e livros, que andam dispersos e são objectos de muito valor e não menor importancia administrativa.

O quadro do pessoal proposto no decreto contém menos vinte e um empregados que o anterior. Alem d'este elemento de economia n'um futuro proximo, outros elementos devem aproveitar-se para a fazer mais completa alliviando a administração de empregados temporarios, que não têem situação legal e supprimindo gratificações não estabelecidas por lei.

Os serviços que o decreto reforma tinham no quadro antigo e nas praticas até agora seguidas uma consignação annual de mais de 56:000$000 réis. O quadro proposto póde custar 36:000$000 réis e o estado transitorio em que o pessoal actual se conserva até ficar reduzido aos limites do novo quadro 48:000$000 réis. Isto equivale a poder desde já realisar sobre o estado anterior uma economia de 14 por cento, que póde ascender a 35 por cento, em praso que não deve ser longo, contando com as leis que regem a existencia humana e com o resultado da applicação severa e imparcial de providencias disciplinares.

Fundados n'estas considerações, temos a honra de propor á approvação de Vossa Magestade o seguinte decreto.

Secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, 31 de dezembro de 1868.

Marquez de Sá da Bandeira.
Antonio, Bispo de Vizeu.
Antonio Pequito Seixas de Andrade.
Conde de Samodães.
José Maria Latino Coelho.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, e usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

TITULO I

ORGANISAÇÃO DO SERVIÇO DO MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Artigo 1.º Os serviços da competencia do ministerio das obras publicas, commercio e industria são distribuidos pela seguinte fórma:

1.º Direcção geral de obras publicas e minas;

2.º Direcção geral do commercio e industria;

3.º Repartição central;

4.º Repartição de contabilidade;

5.º Repartição do archivo e bibliotheca;

6.º Ajudante do procurador geral da corôa junto d'este ministerio.

Art. 2.º A direcção geral de obras publicas e minas é composta de duas repartições: a 1.ª, denominada de obras publicas; a 2.ª, de minas.

§ 1.º A repartição de obras publicas tem a seu cargo o processo e expediente dos negocios que dizem respeito á parte technica e administrativa dos serviços abaixo designados, distribuidos pelas quatro seguintes secções:

1.ª Secção—Estudos, construcção e conservação das estradas e pontes.

2.ª Secção—Obras de rios, canaes, portos e pharoes. Desseccamento de pantanos. Irrigações.

3.ª Secção—Caminhos de ferro e telegraphos electricos.

4.ª Secção—Construcção, reparação e conservação de monumentos historicos, edificios publicos, obras de aformoseamento. Cartas, plantas, memorias, modelos e instrumentos.

§ 2.º A repartição de minas é dividida em duas secções, que têem a seu cargo os seguintes objectos:

1.ª Secção—Assumptos relativos ao estabelecimento e policia das forjas e officinas metallurgicas. Inspecção das caldeiras e machinas de vapor. Aguas mineraes. Trabalhos geologicos que tenham de ser executados por este ministerio.

2.ª Secção—Assumptos relativos á pesquiza, concessão, lavra e imposto das minas. Policia e administração da lavra das pedreiras, turfeiras e em geral de todos os depositos mineraes superficiaes.

Art. 3.º A direcção geral do commercio e industria é dividida em tres repartições: 1.ª, de commercio e industria; 2.ª, de agricultura; 3.ª, de estatistica.

§ 1.º A repartição do commercio e industria divide-se em duas secções, que têem a seu cargo os seguintes objectos:

1.ª Secção—Exame e approvação dos estatutos de sociedades bancarias, caixas economicas e monte pios, sociedades de soccorros mutuos, montes de piedade e quaesquer outras associações de caracter commercial e industrial ou fundadas no principio da mutualidade, que não estejam dispensadas da approvação administrativa. Reclamações ácerca do cumprimento dos estatutos d'estes estabelecimentos. Registo das sociedades anonymas. Legislação relativa a praças de commercio e camaras de correctores. Subsidios a emprezas de melhoramento publico de caracter commercial, dependentes d'este ministerio. Correspondencia consular ácerca do commercio externo. Publicações de interesse commercial. Expediente relativo a correios e postas, segundo os regulamentos especiaes.

2.ª Secção—Concessão de privilegios de invenção. Policia e regulamentos industriaes. Legislação e policia das marcas de fabrica e de commercio. Exposições industriaes. Ensino industrial. Expediente relativo a pesos e medidas, segundo os regulamentos especiaes. Conselho geral do commercio, industria e manufacturas.

§ 2.º A repartição de agricultura divide-se, para os negocios abaixo mencionados, nas duas seguintes secções.

1.ª Secção—Subsistencias. Exposições e sociedades agricolas. Estabelecimentos de credito com applicação exclusiva á agricultura. Importações e exportações de productos agricolas. Policia rural.

2.ª Secção—Estabelecimentos de instrucção e melhoramentos agricolas e pecuarios. Concursos de gados. Policia sanitaria dos gados. Matas. Pescarias. Piscicultura. Salinas.

§ 3.º A repartição de estatistica divide-se, para os negocios abaixo mencionados, nas duas seguinte secções:

1.ª Secção—Methodos e modelos, regulamentos e instrucções para a compilação dos elementos estatisticos. Apuramento da estatistica dos serviços dependentes do ministerio, de acordo com as direcções geraes e repartições.

2.ª Secção—Collecção dos documentos de estatistica geral e particular, nacional ou estrangeira. Expediente de inqueritos ou recenseamentos geraes em materia dependente do ministerio ou de outros ministerios, conforme determinações do governo. Publicação de mappas geraes e documentos estatisticos. Conselho geral de estatistica.

Art. 4.º A repartição central divide-se, para os negocios abaixo mencionados, nas tres seguintes secções:

1.ª Secção — Abertura, registo de entrada e distribuição pelas repartições competentes da correspondencia recebida. Correspondencia com as camaras legislativas. Expedição de cartas de lei, cartas regias, cartas de serventia vitalicia. Termos, assignatura e registo de contratos. Ordens geraes, ordens de policia e disciplina interna. Fornecimento, conservação e inventario do material da secretaria. Guarda e uso dos sellos do ministerio. Superintendencia do serviço do porteiro, continuos e serventes, concedendo-lhes licenças justificadas e applicando-lhes penas disciplinares nos casos previstos n'este decreto. Escripturação, fiscalisação e ordenação de pagamento das despezas da secretaria, dando d'isso conta semestral. Compilação dos diplomas destinados á assignatura real.

2.ª Secção — Elaboração, registo e expedição de todos os diplomas de nomeações, demissões, promoções, transferencias, aposentações, licenças, recompensas e do mais que diga respeito á classificação e movimento do pessoal dependente do ministerio.

3.ª Secção — Licenças para construcções. Expediente relativo a emolumentos. Expedição de negocios que não pertençam a outra repartição.

Art. 5.º A repartição de contabilidade divide-se, para os negocios abaixo mencionados, nas tres seguintes secções:

1.ª Secção — Providencias geraes de contabilidade. Creditos supplementares e extraordinarios. Apuramento das despezas do ministerio e contas de gerencia e exercicio. Assentamento geral dos empregados, com seus vencimentos e movimento.

2.ª Secção — Ordens sobre o ministerio da fazenda. Ordens de pagamento. Distribuição de fundos. Legalisação de vencimentos. Orçamento.

3.ª Secção — Verificação das contas das estações dependentes do ministerio e dos cofres centraes dos districtos. Despezas correntes do ministerio. Avisos de conformidade. Archivo corrente da repartição.

Art. 6.º A repartição do archivo e bibliotheca tem a seu cargo recolher, inventariar, classificar, catalogar e conservar em archivo e bibliotheca geral todos os processos findos e livros impressos ou manuscriptos pertencentes ao ministerio, exceptuando os de uso quotidiano nas repartições.

Art. 7.º É serviço proprio de cada repartição nos objectos que estão a seu cargo:

1.º Preparar propostas de lei, decretos, regulamentos e contratos;

2.º Informar requerimentos, representações, requisições e reclamações antes de subirem á presença do ministro;

3.º Preparar os negocios que devem apresentar-se aos corpos consultivos ou aos fiscaes da corôa;

4.º Escolher relatorios e documentos que devam ser publicados;

5.º Classificar e fazer repertorio da entrada de todos os documentos e correspondencia;

6.º Registar na integra os documentos expedidos, salvos os que se publicam, de que apenas ha remissão nos registos;

7.º Arrumar methodicamente todos os papeis e processos pendentes;

8.º Fazer relatorios annuaes;

9.º Processar as nomeações, demissões, promoções, transferencias, aposentações, licenças, recompensas e mais negocios do movimento e classificação do pessoal, directa ou indirectamente dependente de cada repartição;

10.º Passar certidões;

11.º Expedir e receber despachos telegraphicos;

12.º Ordenar as publicações no Diario do Governo.

§ unico. A todas as repartições, pelas respectivas secções, incumbe colligir os elementos para a estatistica annual dos serviços d'ellas dependentes.

Art. 8.º O ajudante do procurador geral da corôa junto d'este ministerio exercerá as suas funcções dentro do mesmo ministerio.

TITULO II

PESSOAL DO MINISTERIO

Art. 9.º O quadro do pessoal do ministerio das obras publicas, commercio e industria é composto do modo seguinte:

PESSOAL TECHNICO

1 Director geral, engenheiro.
2 Chefes de repartição, engenheiros.
3 Chefes de secção, engenheiros.
1 Chefe de secção, engenheiro ou architecto.

PESSOAL CIVIL

1 Director geral.
6 Chefes de repartição.
4 Primeiros officiaes.
12 Segundos officiaes.
35 Amanuenses.
2 Desenhadores de 1.ª classe.
1 Desenhador de 2.ª classe.
1 Pagador.
1 Ajudante do procurador geral da corôa.
1 Porteiro.
8 Continuos.
2 Correios a cavallo.
2 Correios a pé.
2 Serventes.

Art. 10.º O chefe da repartição central é secretario do ministerio. O chefe da repartição do commercio e industria é secretario do conselho geral do commercio, industria e manufacturas. O chefe da repartição de estatistica é secretario do conselho geral de estatistica.

Art. 11.º Cada secção tem um chefe nomeado pelo ministro d'entre os primeiros officiaes, e na sua falta ou impossibilidade d'entre os segundos.

Art. 12.° O ministro, ouvidos os directores geraes e chefes de repartição, distribue pelas direcções e repartições os primeiros ou segundos officiaes que não forem chefes de secção e os amanuenses, os quaes os chefes de repartição distribuem pelas secções conforme a necessidade e conveniencia do serviço.

Art. 13.° O governo poderá occupar temporariamente no serviço da repartição de agricultura os empregados pertencentes aos estabelecimentos da dependencia da direcção geral do commercio e industria, uma vez que d'ahi não resultem inconvenientes ao serviço dos mesmos estabelecimentos, nem augmento de despeza.

TITULO III

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS DO MINISTERIO

Art. 14.° Compete aos directores geraes:

1.° Regular nas suas respectivas direcções os trabalhos das repartições e secções, como mais convier ao bem do serviço, devendo n'esse empenho conformar-se com o disposto nas leis, instrucções e ordens do ministro;

2.° Prescrever n'esse sentido as regras necessarias para a instrucção dos negocios, e tomar ácerca d'elles as convenientes decisões nos casos previstos pela legislação e regulamentos em vigor, dirigindo e fiscalisando a sua execução, e resolvendo as duvidas que a respeito d'ella lhes forem expostas pelas auctoridades ou pelos chefes dos estabelecimentos subordinados ao ministerio;

3.° Inspeccionar os estabelecimentos e repartições dependentes das suas direcções geraes;

4.° Corresponder-se directamente, no que respeitar aos negocios da sua competencia, com as repartições dependentes de qualquer dos ministerios e com as auctoridades ou funccionarios de igual ou inferior categoria;

5.° Apresentar para despacho ao ministro, devidamente processados, os negocios cuja resolução não caiba nos limites das suas attribuições;

6.° Tomar resoluções nos casos previstos pelas leis, decretos e regulamentos em vigor;

7.° Dar as ordens necessarias para se levar a effeito o determinado nos decretos e regulamentos, e para o bom regimen dos ramos de serviço a seu cargo, resolvendo alem d'isso as duvidas e consultas das auctoridades e chefes de estabelecimentos e ramos de serviço, quando não for necessario alterar alguma resolução superior;

8.° Distribuir e collocar os empregados nas suas direcções, como entenderem conveniente ao melhor serviço;

9.° Formular, conjunctamente com os chefes de repartição ou secção, as propostas de lei, decretos e regulamentos ou relatorios especiaes e quaesquer outros trabalhos que o ministro lhes encarregue;

10.° Propor os melhoramentos que se tornarem necessarios e as alterações que a experiencia mostrar que se devam fazer nas disposições e regulamentos vigentes;

11.° Nomear todos os empregados cujo vencimento annual seja inferior a 200$000 réis;

12.º Propor a transferencia, reforma ou demissão dos empregados de nomeação regia, quando n'isso interesse o serviço;

13.º Reunir em conselho particular, para objecto de serviço, os chefes das repartições suas dependentes, mais os d'aquellas que não fazem parte das direcções geraes.

§ unico. Os chefes das repartições central, de contabilidade e do archivo recebem ordens dos directores geraes, sobre os negocios cuja resolução é da competencia dos mesmos directores, quando o expediente d'elles deva correr por qualquer d'aquellas repartições.

Art. 15.º No impedimento de qualquer dos directores geraes será nomeado por uma portaria o chefe de repartição que deverá substitui-lo. Se o impedimento for de poucos dias, fará as suas vezes o chefe de repartição mais antigo da mesma direcção.

Art. 16.º É attribuição dos chefes de repartição ou secção:

1.º Dirigir o expediente de todos os negocios e examinar, fiscalisar e promover todos os trabalhos a cargo das suas repartições ou secções;

2.º Classificar e distribuir, de acordo com os respectivos directores ou com o ministro, os trabalhos das repartições ou secções, por modo que o serviço se faça com a possivel regularidade e promptidão;

3.º Designar os empregados para as especialidades do serviço;

4.º Formular, de acordo com os directores geraes ou com o ministro, os regulamentos que para o serviço interno das repartições ou secções respectivas devam ser submettidos á approvação do ministro;

5.º Advertir comedidamente os empregados da sua dependencia que faltarem aos seus deveres, dando parte ao chefe superior em casos de gravidade;

6.º Informar os requerimentos de licença aos empregados.

Art. 17.º No impedimento de qualquer chefe de repartição ou secção, o ministro nomeará o official que deverá substitui-lo, sendo possivel da mesma categoria, podendo em taes casos o mesmo official ficar servindo de chefe de duas repartições ou de duas secções, se as necessidades do serviço o permittirem. Sendo o impedimento de poucos dias, fará as vezes do chefe de repartição ou secção o official mais graduado da respectiva repartição ou secção.

Art. 18.º Compete ao pagador cumprir as ordens que lhe forem expedidas pela repartição de contabilidade ácerca de movimento de fundos; servindo tambem de pagador do serviço dos telegraphos, e da divisão de obras publicas de Lisboa.

Art. 19.º Compete ao porteiro:

1.º Transcrever no livro da porta os despachos da secretaria, conforme as notas que lhe forem transmittidas pelas repartições ou secções;

2.º Expedir a correspondencia que da secretaria lhe remetterem com esse fim;

3.º Cumprir as ordens dos directores geraes e chefes de repartição ou secção em tudo o que for relativo ao serviço a seu cargo;

4.º Distribuir e fiscalisar o serviço dos continuos e correios, e participar ao secretario do ministerio as faltas que encontrar;

5.º Cuidar na conservação dos moveis e mais objectos da secretaria e vigiar pela limpeza e aceio d'ella;

6.º Sellar os diplomas que carecerem de sêllo.

TITULO IV

DIREITOS E PENAS DOS EMPREGADOS DO MINISTERIO

Art. 20.º Os logares de director geral são de commissão, e de livre nomeação do governo entre as pessoas que tenham a reconhecida capacidade e a pratica do serviço necessarias para o desempenho d'estes cargos.

Art. 21.º Os logares de chefe das repartições de obras publicas e de minas, assim como os de chefe de 1.ª, 2.ª e 3.ª secção da repartição de obras publicas, serão providos por livre nomeação do governo em engenheiros, que servirão em commissão no ministerio. O logar de chefe da 4.ª secção da repartição de obras publicas será provido em engenheiro ou architecto.

Art. 22.º Os logares de chefe de repartição, na direcção do commercio e industria, são da escolha do governo entre os primeiros officiaes do ministerio, segundo sua capacidade e aptidão.

Art. 23.º Os logares de chefe das repartições central, de contabilidade e do archivo, são da escolha do governo entre os primeiros officiaes do quadro do ministerio, segundo sua capacidade e serviços.

Art. 24.º Os logares de chefe de secção são da escolha do governo, sobre proposta do respectivo chefe de repartição, entre os primeiros e segundos officiaes do quadro do ministerio, segundo sua capacidade e serviços.

Art. 25.º Os logares de primeiro official são providos em concurso particular entre os segundos officiaes do quadro do ministerio.

Art. 26.º O logar de pagador do ministerio é provido em pessoa idonea, que preste a necessaria fiança.

Art. 27.º Os logares de segundos officiaes são providos em concurso publico, onde só é admittido quem apresenta:

1.º Documento justificativo de bom comportamento moral e civil;

2.º Carta ou certificado de curso completo de qualquer escola superior nacional ou estrangeira, ou do curso completo dos lyceus nacionaes de 1.ª classe.

Art. 28.º Os logares de amanuense são providos em concurso publico de individuos que satisfaçam ás seguintes condições:

1.ª Ter dezoito annos completos de idade;

2.ª Ter bom comportamento moral e civil;

3.ª Saber ler e escrever bem e correctamente;

4.ª Saber grammatica portugueza;

5.ª Saber os principios geraes de arithmetica elementar;

6.ª Conhecer sufficientemente uma das linguas franceza ou ingleza.

Art. 29.º Nos concursos para segundos officiaes e amanuenses preferem, em igualdade de provas praticas, os que mostrarem possuir habilitações superiores e ter premios, distincções e informações litterarias obtidas nas escolas.

Art. 30.º As licenças não podem ser concedidas sem motivo justo, allegado por escripto.

§ 1.º As licenças até oito dias devem ser requeridas respectivamente aos directores geraes ou aos chefes das repartições fóra das direcções, os quaes, no caso de as concederem, darão parte ao ministro.

§ 2.º As licenças por maior espaço de tempo, ou as reformas d'aquellas, devem ser requeridas directamente ao ministro.

§ 3.º O tempo de licença não motivada por doença e as faltas não justificadas não serão levadas em conta para as aposentações, nem aos amanuenses para o augmento do ordenado.

Art. 31.º Nos casos menos graves póde o ministro reprehender o empregado que faltar aos seus deveres.

§ unico. Igual faculdade têem os directores geraes nas suas direcções, e os chefes de repartição nas repartições que não fazem parte das direcções.

Art. 32.º São causas de demissão:

1.º A pronuncia definitiva nos crimes de burla, peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, estellionato, moeda falsa, furto, roubo e homicidio;

2.º A revelação de negocios confidenciaes, e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovados;

3.º As repetidas faltas, continuas ou interpoladas, ao serviço, sem causa justificada, depois de duas admoestações e uma suspensão.

Art. 33.º É causa de demissão a impossibilidade permanente, physica ou moral, de exercer o emprego, quando o empregado não estiver em circumstancias de ser aposentado.

Art. 34.º A condemnação definitiva por qualquer crime não enumerado no n.º 1.º do artigo 32.º é causa de demissão ou suspensão, segundo a sua gravidade.

§ unico. A pronuncia definitiva em qualquer d'esses crimes é sempre causa de suspensão.

Art. 35.º É causa de suspensão sómente:

1.º A negligencia ou qualquer outro motivo culposo, pelo qual o empregado faltar ao cumprimento dos seus deveres, depois de admoestado;

2.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objecto de serviço publico das suas attribuições.

Art. 36.º Nas hypotheses do § unico do artigo 34.º a suspensão nunca será inferior ao tempo da pronuncia até ao julgamento definitivo, e ao tempo da duração da pena em que o réu for condemnado.

§ unico. Fóra dos casos declarados n'este artigo a suspensão não poderá exceder a tres mezes.

Art. 37.º A suspensão no caso do artigo 35.º póde ser imposta, até cinco dias, pelos directores geraes nas suas respectivas direcções, dando logo conta ao ministro.

Art. 38.º A suspensão por mais de cinco dias, nos casos especificados no artigo 35.º, e por qualquer tempo nos casos do artigo 34.º, só póde ser imposta por portaria.

Art. 39.º O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio do emprego e de todos os seus vencimentos.

Art. 40.º No caso previsto no artigo 32.º, se o empregado demittido se rehabilitar completamente para o exercicio do emprego, póde ser reintegrado logoque haja vacatura, independentemente de novo concurso.

Art. 41.º Fóra dos casos previstos no artigo 32.º n.º 1.º e no artigo 34.º, nenhum empregado póde ser demittido ou suspenso sem primeiro ser ouvido.

Art. 42.º Podem ser aposentados com o ordenado por inteiro os empregados que tiverem trinta annos de bom e effectivo serviço, e impossibilidade physica ou moral, devidamente comprovada, para continuarem a servir.

§ 1.º Dada a mesma impossibilidade physica ou moral para o serviço de seus empregos, podem obter aposentação com o terço do ordenado os empregados que tiverem quinze annos de bom e effectivo serviço; com metade do ordenado os que tiverem feito esse serviço pelo espaço de vinte annos; e com dois terços do ordenado os que tiverem servido vinte e cinco annos.

§ 2.º Para os effeitos d'este artigo conta-se o tempo de serviço em qualquer repartição civil do estado, nos logares do magisterio ou da magistratura judicial. Exceptuam-se os empregados technicos e o ajudante do procurador geral da corôa, a quem são applicaveis outras leis.

§ 3.º Os vencimentos de aposentação serão pagos pela folha geral do ministerio.

Art. 43.º O director geral de obras publicas e minas, os chefes das repartições de obras publicas e de minas, e os chefes de secção da repartição de obras publicas, terão os vencimentos que lhes são marcados na lei da organisação da engenheria.

Art. 44.º Os amanuenses, que completarem dez annos de bom e effectivo serviço, terão um augmento de 25 por cento nos seus ordenados, e no fim de vinte annos, nos mesmos termos, terão mais 50 por cento do vencimento primitivo.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo conta-se unicamente o tempo de serviço effectivo de amanuense em qualquer ministerio.

Art. 45.º Os empregados que faltarem, e não justificarem a falta, ou que estiverem ausentes durante parte do tempo destinado para o serviço sem licença do respectivo chefe, ou sem que justifiquem essa ausencia, perderão o ordenado correspondente aos dias em que taes faltas forem commettidas.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 46.º Nenhum papel subirá á presença do ministro sem ter:

1.º Nota ou signal de registo de entrada;

2.º Informação da repartição ou secção a que pertencer, referindo os precedentes havidos, e juntando os documentos que forem importantes, convenientes e analogos para a decisão.

§ unico. Exceptuam-se os negocios urgentes, que serão immediatamente presentes ao ministro.

Art. 47.º As nomeações de director geral effectivo, de chefe de repartição, primeiro official, segundo official, pagador e ajudante do procurador geral da corôa, serão feitas em decreto. As outras nomeações serão feitas em portarias.

Art. 48.º É prohibido graduar qualquer empregado em logar superior áquelle para que foi nomeado.

Art. 49.º Continuam addidos ao ministerio um official maior graduado e um primeiro official, com os vencimentos que actualmente percebem, podendo ser empregados em qualquer commissão de serviço publico.

Art. 50.º Todos os actuaes empregados dos quadros fixados ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, pelo artigo 12.º do decreto com força de lei de 5 de outubro de 1859, e pelo artigo 31.º do decreto com força de lei de 28 de dezembro de 1864, continuarão no serviço do ministerio, conservando os vencimentos a que tinham direito pelas leis em vigor, emquanto não forem alteradas.

Art. 51.º Nenhum dos logares que forem vagando no ministerio será provido, emquanto o pessoal de cada categoria se não reduzir aos limites do quadro estabelecido no artigo 9.º d'este decreto.

Art. 52.º A direcção dos correios e postas do reino e a dos telegraphos são serviços externos e dependentes da secretaria das obras publicas, commercio e industria.

Art. 53.º O governo fará os regulamentos internos que forem necessarios para o bom regimen do serviço do ministerio e execução d'este decreto.

Art. 54.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 31 de dezembro de 1868.

REI.

Marquez de Sá da Bandeira.
Antonio, Bispo de Vizeu.
Antonio Pequito Seixas de Andrade.
Conde de Samodães.
José Maria Latino Coelho.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

TELEGRAPHOS

RELATORIO

Senhor: — O decreto que temos a honra de apresentar á approvação de Vossa Magestade propõe-se reformar a direcção dos telegraphos do reino, simplificando o serviço e realisando consideraveis economias.

Fazendo o expediente das secções e estações directamente com as repartições, reduz-se o pessoal superior de 5 directores a 2 officiaes chefes, e os officiaes de primeira classe de 5 a 2. Os primeiros podem accumular á direcção das repartições o serviço de inspecção das linhas e estações. De 20 reduziram-se as secções telegraphicas a 12, sem prejuizo do serviço, porque as linhas são na maior parte estabelecidas ao longo dos caminhos de ferro e das estradas ordinarias, o que facilita percorre-las.

Supprimiu-se o logar de pagador, que póde ser desempenhado pelo pagador do ministerio, o de interprete, porque na direcção deve haver quem possa redigir em francez a correspondencia estrangeira, e o de desenhador, que não tinha rasão de ser. A suppressão da lithographia produz economia superior a 1:000$000 réis.

Muitas estações telegraphicas, estabelecidas por simples condescendencia e com movimento diario inferior a um e meio despachos transmittidos, eram onus incomportavel para o thesouro. N'este caso estão as de Agueda, Alcobaça, Aldeia Gallega, Albergaria a Velha, Albufeira, Arcos de Valle de Vez, Borba, Cartaxo, Ericeira, Fundão, Lagôa, Torres Vedras, Torres Novas, Thomar, Valle Passos e Vinhaes, que não continuarão abertas, se os municipios não tomarem sobre si o encargo de as conservar. Pelo mesmo motivo devem fechar-se em Lisboa as da Graça, Lapa e Santa Martha, no Porto a da Batalha, e em Coimbra a dos Loios.

É consequencia da exposta simplificação de serviços a reducção do quadro do pessoal que vae fixado no decreto. Porque fôra grave injustiça deixar no abandono os telegraphistas que excedem o quadro, consigna-se na reforma que fiquem com dois terços do respectivo vencimento, principio que é da carta de lei de 19 de junho de 1867.

Os effeitos d'este decreto, comparados com os da reforma de 19 de junho de 1867, produzem desde já a economia de 15:207$894 réis, que deve ascender a 33:143$868 réis, quando o pessoal em disponibilidade tenha outro destino.

Por todas estas rasões temos a honra de apresentar á approvação de Vossa Magestade o seguinte decreto.

Secretaria d'estado das obras publicas, commercio e industria, em 31 de dezembro de 1868.

Marquez de Sá da Bandeira.
Antonio, Bispo de Vizeu.
Antonio Pequito Seixas de Andrade.
Conde de Samodães.
José Maria Latino Coelho.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, e usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço dos telegraphos do reino forma uma direcção externa e dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 2.º O serviço dos telegraphos é desempenhado:

1.º Por um director e dois officiaes chefes;

2.º Pelo corpo telegraphico, composto de dois officiaes de primeira classe, cinco officiaes de segunda, dez telegraphistas de primeira classe, quinze de segunda, cincoenta de terceira, e duzentos e quarenta de quarta.

§ 1.º Haverá os boletineiros e guarda-fios que forem indispensaveis.

§ 2.º O governo empregará na construcção, reparação, conservação e policia das linhas telegraphicas o pessoal encarregado da conservação e policia das estradas, sempre que não houver incompatibilidade na accumulação dos dois serviços.

O governo poderá empregar no serviço telegraphico os officiaes e addidos que, pelo decreto de 30 de outubro de 1868, são destinados ao serviço das obras publicas.

§ 3.º Haverá um fiel de armazens devidamente afiançado.

§ 4.º Os actuaes empregados da direcção geral dos telegraphos que excederem o quadro fixado no principio d'este artigo ficam na disponibilidade, nos termos da lei de 19 de junho de 1867, e até que haja vacatura que possam preencher, ou até que o governo os nomeie para outros serviços, podendo comtudo coadjuvar temporariamente os empregados do quadro sem augmento de vencimento.

Art. 3.º Os logares de director e de official chefe são da livre escolha do governo.

§ 1.º Para director será nomeado um engenheiro ao serviço do ministerio das obras publicas, vencendo o soldo e gratificação da sua patente.

§ 2.º Os vencimentos mensaes dos empregados no serviço telegraphico, quando não pertencerem ao pessoal das obras publicas, são os seguintes:

Official chefe	60$000
Official de primeira classe	45$000
Dito de segunda	35$000
Telegraphistas de primeira classe	30$000
Ditos de segunda	25$000
Ditos de terceira	20$000
Ditos de quarta	16$666
Fiel de armazem	25$000

§ 3.º Terão o vencimento diario de 360 réis os boletineiros, de 300 réis os guarda-fios, e de 320 réis os serventes.

Art. 4.º Será pagador dos telegraphos o official pagador do ministerio das obras publicas, abonando-se-lhe annualmente 150$000 réis para falhas.

§ unico. Este pagador será coadjuvado por um telegraphista, ao qual se deve abonar por este serviço a gratificação mensal de 6$000 réis.

Art. 5.º A rede telegraphica do reino é dividida em doze secções, e as estações são divididas em quatro classes, uma das quaes será de serviço semaphorico.

Art. 6.º As estações telegraphicas municipaes ficam a cargo dos respectivos municipios, quando as camaras requeiram a sua conservação ou estabelecimento, e o governo unicamente as poderá subsidiar com os telegraphistas em disponibilidade, e com os apparelhos que a administração central podér dispensar.

Art. 7.º Conforme aos principios d'este decreto, e aos das leis, decretos, regulamentos e convenções sobre telegraphos electricos e semaphoricos, o governo n'um decreto organico providenciará sobre:

1.º A classificação, designação e serviço das estações do estado;

2.º A classificação, designação e serviço das estações municipaes;

3.º Organisação interna e externa da direcção dos telegraphos;

4.º Admissão, accesso e situação dos empregados;

5.º As penas disciplinares a que os empregados ficam sujeitos;

6.º As regras e preceitos para a mais util e economica distribuição do serviço;

7.º A policia geral das linhas e serviço telegraphico, assim do estado, como dos municipios.

Art. 8.º e transitorio. Os telegraphistas empregados nas estações que forem classificadas municipaes, excedendo o quadro fixado no artigo 2.º, serão conservados na actividade emquanto essas estações não passarem para a administração das respectivas camaras.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 31 de dezembro de 1868.

REI.

Marquez de Sá da Bandeira.
Antonio, Bispo de Vizeu.
Antonio Pequito Seixas de Andrade.
Conde de Samodães.
José Maria Latino Coelho.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

REGULAMENTO DO SERVIÇO TECHNICO

DECRETO

Hei por bem approvar o regulamento, que d'este decreto faz parte, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, relativo ao serviço technico do respectivo ministerio, para execução do artigo 18.º do decreto de 30 de outubro ultimo.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de dezembro de 1868.

REI.

Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

REGULAMENTO

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS E PESSOAL

Artigo 1.º Os serviços technicos do ministerio das obras publicas continuam a ser regidos pelas leis, decretos, regulamentos e instrucções actualmente em vigor, conforme aos decretos de 30 de outubro e 30 de dezembro d'este anno e aos preceitos do presente regulamento.

Art. 2.º Estes serviços serão desempenhados:

1.º Pelos engenheiros que o artigo 6.º do citado decreto de 30 de outubro destina permanentemente ao serviço do ministerio das obras publicas, e pelos officiaes que em virtude do artigo 4.º do mesmo decreto podem ser empregados nos trabalhos de engenheria civil;

2.º Pelos engenheiros não militares, addidos ao corpo de engenheiros, nos termos do artigo 12.º do mesmo decreto, até que sejam reformados ou demittidos, quer pelo requererem, quer por comminação;

3.º Por todos os outros officiaes a que se referem os artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do citado decreto, até que tenham de entrar no quadro dos seus corpos e armas;

4.º Pelos architectos e conductores a que se refere o artigo 3.º do mesmo decreto.

Art. 3.º É fixado em 80 o numero de conductores (artigo 3.º do decreto de 30 de outubro e artigo 9.º do decreto de 30 de dezembro de 1868), sendo 20 de primeira classe e 60 de segunda.

§ 1.º O governo poderá nomear conductores auxiliares quando as necessidades do serviço o exigirem, mas tão sómente pela duração dos trabalhos para que forem nomeados, e sendo pagos pelas folhas dos operarios.

§ 2.º Para o quadro de conductores fixado n'este artigo serão nomeados os individuos não militares, classificados conductores em execução do decreto de 3 de outubro de 1864, segundo as suas habilitações e bom serviço.

Os actuaes conductores não militares que excederem o quadro fixado n'este artigo serão empregados nas repartições districtaes de obras publicas.

Os actuaes conductores militares continuarão no serviço do ministerio das obras publicas até que tenham de entrar no quadro dos seus corpos e armas.

§ 3.º Aos logares vagos na primeira classe de conductores serão promovidos os conductores da segunda classe pelo seu merecimento e antiguidade.

§ 4.º Para os logares vagos na segunda classe de conductores serão nomeados:

1.º Os conductores auxiliares nomeados em virtude do § 1.º d'este artigo, que possuirem habilitações e melhor serviço tenham prestado;

2.º Na falta d'estes os individuos que em concurso se habilitarem nos termos da portaria de 3 de setembro de 1860.

Art. 4.º Os apontadores, olheiros ou mestres não têem quadro. Serão nomeados para este serviço os individuos que as obras e trabalhos exigirem, e serão pagos pela folha dos operarios.

Art. 5.º O continente do reino e ilhas adjacentes é dividido em doze divisões de serviço ordinario, comprehendendo os seguintes districtos administrativos:

1.ª O districto de Lisboa;

2.ª O districto de Santarem;

3.ª Os districtos de Coimbra e Leiria;

4.ª Os districtos de Aveiro e Vizeu;

5.ª O districto do Porto;

6.ª Os districtos de Braga e Vianna;

7.ª Os districtos de Villa Real e Bragança;

8.ª Os districtos da Guarda e Castello Branco;

9.ª Os districtos de Portalegre, Evora e Beja;

10.ª O districto de Faro;

11.ª O districto do Funchal;

12.ª Os districtos de Angra, Ponta Delgada e Horta.

§ 1.ª O serviço relativo a caminhos de ferro constituirá uma divisão especial.

§ 2.ª As divisões serão subdivididas segundo a importancia e utilidade dos serviços o reclamar.

Art. 6.º A cada uma das doze divisões de serviço ordinario, nos limites da sua circumscripção, pertencem os serviços technicos, os de administração, fiscalisação e policia:

1.º De estradas, pontes, edificios e monumentos nacionaes;

2.º De obras hydraulicas;

3.º De minas e geologia e machinas a vapor;

4.º De florestas, salvas as disposições do decreto de 7 de julho de 1860;

5.º De pesos e medidas.

Art. 7.º Em cada divisão haverá um engenheiro chefe, responsavel por todo o serviço, e unico que se corresponde com o governo.

§ 1.º Subordinados ao chefe da divisão haverá os engenheiros, architectos e conductores que forem necessarios e o governo designar.

§ 2.º Na secretaria de cada divisão haverá um amanuense, um desenhador, um ferramenteiro e um servente.

§ 3.º O pessoal encarregado em cada divisão de receber as sommas auctorisadas nos orçamentos, de pagar as despezas feitas, e da escripturação respectiva, será o fixado nos regulamentos de contabilidade.

Art. 8.º A junta consultiva de obras publicas e minas, creada pelo artigo 2.º do decreto de 30 de dezembro de 1868, alem dos negocios de obras publicas ou minas sobre que o governo a consultar, deve ser ouvida:

1.º Sobre todos os actos de administração publica em que as leis ou regulamentos exigem consulta dos extinctos conselhos de obras publicas e minas;

2.º Sobre os projectos de estradas, de caminhos de ferro, pontes, melhoramento de rios e portos, canaes de navegação ou irrigação;

3.º Sobre os contratos que tenham por objecto obras de utilidade publica.

Art. 9.º O governo mandará inspeccionar os serviços technicos dependentes do ministerio das obras publicas quando for necessario e pelo modo que julgar mais util. Estas inspecções porém em caso nenhum serão permanentes.

CAPITULO II

SITUAÇÕES E VENCIMENTOS

Art. 10.º Os engenheiros militares e addidos, e os officiaes militares em serviço no ministerio das obras publicas, são considerados em commissões activas para os effeitos das leis e disciplina militares (artigos 4.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do decreto de 30 de outubro de 1868).

§ unico. Os engenheiros e officiaes de que trata este artigo, emquanto estiverem á disposição do ministerio das obras publicas, e com relação ao mesmo ministerio, podem ter uma das seguintes situações:

1.ª Situação de actividade quando empregados em activo serviço;

2.ª Situação de disponibilidade quando temporariamente não haja serviço em que sejam empregados;

3.ª Situação de inactividade quando obtiverem licença do governo para aceitar o serviço de quaesquer emprezas ou companhias que emprehendam obra de interesse geral.

Art. 11.º Os logares de vogaes da junta consultiva de obras publicas e minas e de chefes de divisão de serviço ordinario ou especial, serão exercidos por officiaes de patente superior, e na falta d'estes por capitães.

Art. 12.º Aos engenheiros e officiaes de que trata o artigo 10.º serão pagos os vencimentos do corpo de engenheiros, segundo as suas patentes, e observando-se as regras seguintes:

1.ª Na situação de actividade têem direito ao soldo da sua patente e á gratificação de actividade correspondente;

2.ª Na situação de disponibilidade têem direito só ao soldo da sua patente; e se forem encarregados de algum outro serviço, durante esta situação vencerão o soldo da actividade sem gratificação ou com a gratificação de residencia;

3.ª Na situação de inactividade não têem direito nem ao soldo nem á gratificação.

§ 1.º Os engenheiros e officiaes em situação de actividade, conforme ao § unico do artigo 10.º têem direito á ajuda de custo fixada no § 1.º do artigo 16.º do decreto de 30 de outubro de 1868, a qual lhes será abonada:

1.º Quando saírem para trabalhos no campo, e a distancia maior de 10 kilometros da residencia que superiormente lhes for designada;

2.º Por tempo que não exceda quinze dias em cada mez;

3.º Quando, em casos excepcionaes, os trabalhos no campo durarem por mais de quinze dias n'um mez, o abono da ajuda de custo depende de despacho especial do ministro das obras publicas. Este despacho será dado sobre requisição justificado da interessado com informação do director geral a respeito dos chefes de divisão, e informação d'estes chefes a respeito dos engenheiros seus subordinados.

Art. 13.º A situação dos conductores será ou de actividade ou de inactividade. A primeira comprehende os conductores em effectivo serviço; a segunda comprehende:

1.º Os conductores que por falta de trabalho não possam ser empregados;

2.º Os conductores que obtiverem licença para aceitar o serviço de quaesquer emprezas ou companhias;

3.º Os conductores que forem temporariamente tirados da actividade por medida disciplinar;

4.º Os conductores que no serviço forem victimas de ferimento ou accidente que os impossibilite temporariamente de trabalhar;

5.º Os conductores que por motivo de doença forem por uma junta declarados absolutamente incapazes de servir, e os que tiverem doença que dure por mais de tres mezes.

Art. 14.º Na situação de inactividade, e segundo os casos figurados no artigo 13.º, os conductores vencem mensalmente:

No primeiro caso metade do ordenado da actividade;

No terceiro caso o que lhes for superiormente designado, não excedendo metade;

No quarto caso, até tres mezes, todo o vencimento da actividade, e pelo tempo que exceder tres mezes dois terços d'esse vencimento;

No quinto caso uma quantia que será fixada annualmente, nunca superior a metade do vencimento da classe a que pertence.

Os conductores na situação de inactividade, pela rasão expressa no segundo caso do citado artigo 13.°, não têem vencimento.

Art. 15.° Os conductores militares que, em virtude e nos termos do artigo 3.° § 2.°, continuarem no serviço de obras publicas, vencerão o seu soldo e a gratificação fixada no artigo 10.° do decreto de 30 de dezembro de 1868.

§ unico. Quando os conductores de que se falla n'este artigo, por algum dos motivos enumerados no artigo 13.°, devam saír da actividade, serão postos á disposição do ministerio da guerra.

Art. 16.° Ao governo compete, pelo ministerio das obras publicas, conceder licença aos engenheiros e conductores, militares ou não militares, que a requererem para aceitar o serviço de emprezas ou companhias.

Art. 17.° Na situação de actividade os conductores têem direito aos vencimentos e ajuda de custo fixados nos artigos 9.° e 11.° do decreto de 30 de dezembro de 1868.

Art. 18.° São applicaveis aos architectos as disposições dos cinco artigos precedentes.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Art. 19.° Os engenheiros empregados no ministerio das obras publicas, ou pertençam ao corpo ou sejam addidos, e os officiaes de outras armas serão processados e punidos nos casos e pelo modo prescripto nas leis e regulamentos militares (Regulamento provisional de 12 de fevereiro de 1812, titulo 3.°, decreto de 30 de outubro de 1868, artigos 2.°, 5.°, 6.° e 13.°).

§ 1.° Quando estes engenheiros praticarem facto que seja punivel serão logo suspensos do serviço e mandados para o ministerio da guerra, a fim de se instaurar o processo competente.

§ 2.° No caso de absolvição, o engenheiro voltará ao serviço, e ser-lhe-ha paga a parte dos vencimentos que tiver deixado de receber.

§ 3.° No caso de condemnação observar-se-ha o que for ordenado na sentença.

Art. 20.° Aos militares, que continuarem no ministerio das obras publicas o serviço de conductores, são applicaveis as disposições do artigo precedente.

Art. 21.° Os conductores do quadro ficam sujeitos ás seguintes penas:

Admoestação;

Reprehensão;

Suspensão;

Inactividade;

Demissão.

§ 1.° A pena de admoestação e a de reprehensão podem ser impostas pelos engenheiros chefes de divisão e de secção.

§ 2.º A pena de suspensão até quinze dias póde ser imposta pelo chefe de divisão, e pelo ministro quando deva exceder quinze dias.

§ 3.º As penas de inactividade e de demissão só podem ser impostas pelo ministro seguindo-se o processo ordenado no § 4.º

§ 4.º Logoque haja conhecimento de algum facto ou factos que, nos termos do artigo 22.º, corresponda á pena de inactividade ou demissão, o ministro nomeará um ou mais engenheiros que investiguem os factos e reunam as provas, inquerindo testemunhas e colligindo documentos.

Averiguados os factos, será sobre elles ouvido o conductor, suspeito de auctor ou cumplice, e inquiridas as testemunhas que elle apontar, e colligidos os documentos que offerecer em sua defeza.

O engenheiro ou engenheiros encarregados d'esta commissão devem apreciar a accusação e a defeza, e enviar o processo ao ministerio das obras publicas.

§ 5.º Recebido o processo e ouvido o ajudante do procurador geral da corôa e a junta consultiva de obras publicas, se for necessario, o ministro resolverá como for justo.

§ 6.º Quando os factos, provados no processo de que trata o § 4.º, forem punidos pelo codigo penal, serão os réus entregues ao poder judicial, sem prejuizo das penas disciplinares em que tiverem incorrido.

Art. 22.º Será admoestado o conductor que se desleixar no serviço.

Será reprehendido o conductor que reincidir nos factos por que houver sido admoestado.

Será suspenso até quinze dias o que reincidir nos factos por que houver sido reprehendido, e o que desobedecer ás ordens dos seus superiores.

Será suspenso por mais de quinze dias o que reincidir nos factos por que tiver soffrido a primeira suspensão.

Todos os outros factos não comprehendidos nos periodos precedentes serão castigados com a pena de inactividade ou de demissão, conforme for justo.

§ 1.º A pena de suspensão importa perda de vencimento, o qual tão sómente póde ser restituido por especial resolução do ministro, rehabilitando-se o conductor suspenso, em processo disciplinar que elle requeira.

§ 2.º A pena de inactividade será imposta com a perda de todo o vencimento, ou só de parte d'elle, conforme o ministro resolver.

Art. 23.º São applicaveis aos architectos as disposições dos artigos 21.º e 22.º

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, 31 de dezembro de 1868.

Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

INSPECÇÃO

E

FISCALISAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

DECRETO

Dando execução ao n.º 2.º do artigo 3.º do segundo decreto de 30 de outubro ultimo, e ao que foi determinado pelos artigos 3.º, 4.º e 5.º do terceiro decreto da mesma data e pelo n.º 5.º do artigo 6.º e § 1.º do artigo 3.º do decreto de 31 de dezembro do anno findo: hei por bem approvar o regulamento para o serviço de inspecção e fiscalisação de pesos e medidas, que vae annexo a este decreto e com elle baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e das obras publicas, commercio e industria.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 23 de março de 1869.

REI.

Antonio, Bispo de Vizeu.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

REGULAMENTO

CAPITULO I

DO SERVIÇO NOS CONCELHOS

Artigo 1.º Em cada concelho do reino haverá um ou mais aferidores nomeados pela camara municipal respectiva. Os aferidores de pesos e medidas deverão ter as seguintes habilitações: ler, escrever e pratica das quatro operações fundamentaes da arithmetica; pratica de afilamento e correcção de medidas e instrumentos de medir; conhecimento do novo systema legal de medidas.

Art. 2.º O individuo, que pretender documento de habilitação para o cargo de aferidor em qualquer concelho, deverá requerer ao chefe da repartição districtal das obras publicas ou a quem suas vezes fizer, que o admitta a exame.

O chefe da repartição districtal procederá, ou fará proceder, aonde e por quem lhe parecer competente, ao exame requerido, e mandará passar diploma de habilitação, se o individuo examinado tiver os conhecimentos mencionados no artigo 1.º

Art. 3.º Dos individuos legalmente habilitados, em conformidade dos artigos anteriores, as camaras municipaes nomearão os aferidores dos concelhos, que são competentes para aferir os pesos e medidas e instrumentos de pesar e medir de todos os estabelecimentos, quer do estado, quer dos particulares.

Art. 4.º Os aferidores nomeados devem ter os padrões e instrumentos necessarios para o afilamento, que lhes serão fornecidos pelas camaras municipaes, conforme a tabella n.º 1 annexa a este regulamento, ficando os mesmos aferidores responsaveis pela conservação de todo o material que lhes for confiado, o qual conservarão em uma officina regularmente constituida.

§ unico. Alem d'estes padrões e instrumentos, os aferidores poderão ter em deposito balanças, pesos e medidas para alugar ou vender, competentemente aferidos.

Art. 5.º Aos aferidores compete:

1.º Enviar, no principio de cada anno, ao chefe da repartição districtal, uma relação com os nomes, profissões e residencias de todos os individuos que para serviço de sua industria ou commercio tiverem apresentado medidas para afilar durante o anno anterior;

2.º Coadjuvar as auctoridades competentes nas correições e em todo o serviço de fiscalisação, especialmente nos mercados e feiras;

3.º Dar contas mensalmente ao chefe da repartição districtal de todas as occorrencias no serviço de pesos e medidas.

Art. 6.º O afilamento será feito uma vez em cada anno nos mezes de maio e junho, como e quando for annunciado pelas camaras, ás quaes tambem compete determinar as epochas para a conferição das medidas de capacidade.

§ 1.º O praso de tempo para os afilamentos do municipio de Lisboa será dos tres mezes que decorrem de maio a julho.

§ 2.º Fóra das epochas determinadas para o afilamento e conferição, será feito o afilamento das medidas novas, que os estabelecimentos adquirirem, e o das medidas destinadas para uso dos estabelecimentos novos, mas este afilamento não dispensa o ordinario no periodo seguinte, aindaque seja proximo.

Art. 7.º Os aferidores, nas epochas determinadas pelo artigo anterior, farão conduzir os seus padrões, e os instrumentos necessarios ao afilamento, para o local que for destinado pelas camaras municipaes para este serviço; procederão ao exame das medidas, seu afilamento e correcção; receberão dos interessados as taxas estabelecidas na tabella n.º 2, que faz parte d'este regulamento, e darão recibo das quantias cobradas, extrahindo este recibo de um livro de talões, fornecido pelas camaras respectivas, segundo o modelo junto a este regulamento.

§ unico. No fim de cada dia, de cada semana, ou de todo o periodo destinado para o afilamento, como pela vereação for determinado, os aferidores apresentarão suas con-

tas, documentadas com os talões, ás camaras, para que sejam conferidas com as relações e documentos a que se refere o n.º 1.º do artigo 5.º, e o rendimento das taxas entre no cofre do concelho.

Art. 8.º Para os afilamentos, de que trata o § 2.º do artigo 6.º, os interessados deverão dirigir-se ao domicilio do aferidor, cuja residencia será sempre na cidade ou villa cabeça do concelho. As taxas n'este caso serão as mesmas da tabella n.º 2, e para as contas seguir-se-ha o processo do artigo antecedente e seu §.

Art. 9.º Nas cidades ou villas cabeças dos concelhos poderão os commerciantes preferir que os afilamentos tenham logar nos proprios estabelecimentos, o que participarão com a devida antecedencia aos aferidores. Pelo afilamento de medidas, pesos, balanças e outros quaesquer instrumentos de medição, nos estabelecimentos, pagarão os interessados o dobro das taxas da tabella n.º 2, sendo metade para os aferidores e metade para o cofre dos municipios.

Art. 10.º O aferidor é responsavel por todas as differenças que se encontrarem nas medidas, que, logo depois de afiladas, forem submettidas a uma rectificação, e pagará para o cofre do municipio, se a differença for para menos, quatro vezes o valor do afilamento de cada medida inexacta, e tres vezes o mesmo valor se a differença for para mais.

§ 1.º Nas medidas lineares é legal a tolerancia de 1 por 1:000, nas de capacidade de 1 por 100, e nas de peso de 1 por 10:000, quando o peso for superior a 1 kilogramma, e de 1 por 1:000 nos pesos de 1 kilogramma ou inferiores a este.

§ 2.º A responsabilidade a que se refere este artigo só terá de ser imposta quando as differenças verificadas sejam superiores ás differenças legalmente admittidas.

Art. 11.º Terminado o praso fixado pela camara municipal na conformidade do disposto no artigo 6.º do presente regulamento, o aferidor participará immediatamente á camara o modo como desempenhou o serviço, e as infracções, se as houver, que notou, fazendo uma relação dos infractores, que a camara remetterá á auctoridade competente, que os julgará na conformidade das leis.

Art. 12.º Todas as medidas e instrumentos de medir serão marcados a punção com uma letra do alphabeto que o governo todos os annos designará.

§ unico. Os pesos minimos só serão marcados uma vez, mas serão submettidos á verificação como as outras medidas.

Art. 13.º O aferidor do concelho ou o chefe, n'aquelles em que houver mais de um, enviará, no fim de cada mez, ao chefe da repartição districtal das obras publicas um mappa preenchido, modelo A, sendo o impresso fornecido pela dita repartição.

Art. 14.º Haverá em cada concelho, na officina municipal de afilamento, a cargo do aferidor, e por elle regularmente organisada, uma lista, modelo B, de todos os estabelecimentos e individuos que fizerem uso de balanças, pesos, medidas e de quaesquer instrumentos de pesar e medir.

§ unico. D'esta lista o aferidor do concelho ou o chefe, se mais de um aferidor houver, enviará copia ao chefe da repartição districtal de obras publicas, dando noticia, em mappas mensaes, modelo C, das alterações que em cada um lhe constar.

CAPITULO II

DO SERVIÇO NOS DISTRICTOS

Art. 15.º A inspecção do serviço nos concelhos compete ao chefe da repartição districtal de obras publicas.

Art. 16.º Para o exercicio d'esta inspecção e da fiscalisação respectiva, o chefe da repartição districtal disporá do pessoal da mesma repartição, e do material das inspecções extinctas pelo terceiro decreto de 30 de outubro ultimo, e fará proceder:

1.º Á comparação dos padrões de segunda classe com os de terceira, na conformidade do artigo 9.º do decreto de 29 de dezembro de 1860;

2.º Ás correições necessarias nos mercados e feiras do districto, com intervenção da auctoridade competente;

3.º Á coordenação dos mappas que os aferidores lhe devem remetter, e de quaesquer outras informações que lhe forem enviadas em relação a este serviço, das quaes deduzirá todos os elementos necessarios para uma fiscalisação efficaz.

§ unico. A officina da extincta repartição de pesos e medidas faz parte da repartição districtal de obras publicas de Lisboa, e satisfaz ao serviço da mesma repartição e da superintendencia de pesos e medidas de que trata o capitulo 5.º d'este regulamento, ficando á conta da mesma superintendencia a despeza das obras que o seu serviço exigir.

CAPITULO III

DO SERVIÇO DA MEDIÇÃO DE TERRENOS

Art. 17.º As unidades para a medição das superficies são, em conformidade do artigo 2.º do decreto de 22 de agosto de 1867, o metro quadrado (centiara) e seus multiplos, 100 metros quadrados (ara) e 10:000 metros quadrados (hectara).

§ 1.º Aos infractores d'este preceito será applicada a multa de 2$000 a 10$000 réis, segundo o disposto no artigo 5.º da lei de 16 de maio de 1867, se a infracção consistir no emprego de qualquer denominação que não designe novas unidades legaes, e as penas do artigo 456.º n.º 3.º e seus §§ 2.º, 3.º e 4.º do codigo penal, se ella consistir no uso ou simples detenção das antigas unidades.

§ 2.º Das multas pertencerá metade ao descobridor da infracção, a outra metade ao cofre do municipio, aonde for praticada a infracção, e o material apprehendido terá o destino designado no § 4.º do n.º 3.º do artigo 456.º do codigo penal.

§ 3.º As penas serão julgadas correccionalmente, mas quando forem sómente pecuniarias o infractor poderá pagar sem processo a importancia da multa, computada no *minimum*, comtantoque o faça antes de ser enviado para o ministerio publico o respectivo auto de achada.

Art. 18.º Pertence ás camaras municipaes nomear os medidores officiaes de terrenos d'entre as pessoas habilitadas com os conhecimentos necessarios para este serviço e destitui-los livremente quando entenderem que não satisfazem ás obrigações do seu officio. Um mesmo medidor de terrenos póde servir mais de um ou todos os

municipios de uma mesma comarca judicial se pelas respectivas camaras for para isso auctorisado.

Art. 19.º Os que pretenderem ser nomeados medidores officiaes de terrenos devem provar perante as camaras municipaes, de quem requererem a nomeação, que possuem algumas das seguintes habilitações:

1.º Approvação em alguma escola publica nacional ou estrangeira nas disciplinas que ensinam a medir as superficies;

2.º Diploma de capacidade, passado por alguma divisão ou repartição districtal de obras publicas;

3.º Pratica de medição de terras em mais de tres annos de serviço de obras publicas, attestado com louvor por dois engenheiros do mesmo serviço.

§ unico. As divisões e as repartições districtaes de obras publicas são obrigadas a examinar os candidatos aos logares de medidores officiaes de terrenos em conformidade do programma que para taes exames lhes for annualmente remettido da direcção geral do commercio e industria, e a dar diploma de capacidade aos individuos que approvarem.

Art. 20.º O medidor official nomeado presta juramento perante a camara de fielmente desempenhar o seu officio e obriga-se por termo á conservação, renovação e restituição dos instrumentos das medições que lhe forem confiados pela camara, ou a adquiri-los á sua custa em conformidade da tabella que n'esse acto lhe for apresentada.

Art. 21.º O medidor official sempre que exercer actos do seu officio, quer seja por intimação de auctoridade, quer seja a pedido de serviço particular, deve descrever com a possivel exactidão a configuração do terreno medido e declarar o processo e instrumentos de que se serviu na medição.

§ unico. Quando o acto da medição offerecer duvida poderá ser reclamado pela auctoridade publica ou por quem tiver interesse perante a respectiva repartição districtal de obras publicas, á qual o medidor é obrigado a responder com o desenvolvimento de todos os calculos que fundaram o acto reclamado; e se este for desapprovado pela mencionada repartição será rectificado á custa do medidor.

Art. 22.º É admittida a tolerancia de 1 por 1:000 nas medições de 1 metro quadrado (centiara) a 100 metros quadrados (ara), e de 100 a 10:000 metros quadrados (hectara); de 1 por 10:000 nas medições de 10:000 (hectara) a 100:000 metros quadrados (10 hectaras); e de 1 por 50:000 nas medições de superficies maiores.

Art. 23.º Ás pessoas que requererem medição official de superficies não poderão os medidores exigir mais que as taxas determinadas na tabella junta, que faz parte d'este artigo.

§ unico. Alem das taxas estabelecidas na tabella, poderá ser exigido pelo medidor official um subsidio proporcional á distancia que tiver de percorrer quando saír da sua residencia para executar o referido serviço, o qual não poderá exceder a 600 réis em cada dia que pernoitar fóra do seu domicilio, alem do custo do transporte que lhe será abonado pelo preço da localidade.

Art. 24.º As camaras municipaes podem contratar o medidor por ordenado certo, que lançarão no seu orçamento, cobrando para o seu cofre toda ou parte da taxa de medição ou deixar a taxa ao medidor por unica retribuição do seu officio.

Art. 25.º Nos concelhos em que não houver medidor official continua a ser feita a medição de terrenos por confrontações e pelos individuos conhecidos nas localidades como peritos d'este serviço, comtantoque as medições sejam effectuadas com as medidas legaes e que os resultados sejam expressos nas unidades indicadas no artigo 17.º

§ unico. A infracção d'estes preceitos torna applicaveis as penas e disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo.

CAPITULO IV

DOS SERVIÇOS DA LOTAÇÃO DE NAVIOS E MEDIÇÃO DAS SUAS CARGAS

Art. 26.º O serviço da lotação de navios continua a ser desempenhado nas alfandegas sob a superintendencia do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 27.º O serviço de medição de cargas, tambem subordinado á mesma superintendencia, será feito pelo pessoal que até agora o tem desempenhado com provimento do ministerio da fazenda e dependente das alfandegas da localidade em que as suas funcções exerce.

CAPITULO V

DA SUPERINTENDENCIA DOS SERVIÇOS

Art. 28.º A superintendencia de todos os serviços, a que se referem os capitulos anteriores, compete ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, em conformidade do disposto pelo artigo 4.º do terceiro decreto de 30 de outubro ultimo, e pelo n.º 2.º do artigo 3.º do segundo decreto da mesma data.

Art. 29.º Esta superintendencia é exercida pela direcção geral do commercio e industria, que tem a seu cargo a inspecção geral e superior direcção de todo o serviço no reino, dá instrucções e ordens, determina inspecções e correições extraordinarias, geraes e especiaes, e requisita de todas as auctoridades e funccionarios a coadjuvação e auxilio que cumprir a bem do serviço de pesos e medidas, sobre o qual lhe compete colligir todos os esclarecimentos, instruir e corrigir os empregados, excitar a vigilancia dos fiscaes, e propor ao ministro as providencias e regulamentos que forem necessarios até á geral adopção das novas unidades de pesos e medidas.

Art. 30.º A direcção geral do commercio e industria será coadjuvada no serviço de superintendencia, inspecção e outros, por um ou mais empregados technicos ao serviço do ministerio das obras publicas, que forem necessarios e o ministro designar.

Artigo transitorio. A direcção geral do commercio e industria providenciará como for necessario para que se concluam as liquidações ordenadas pelas instrucções de 19 de novembro ultimo, e se fechem as contas da extincta repartição de pesos e medidas com os municipios, as inspecções districtaes extinctas e o ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Paço, em 23 de março de 1869.

Antonio, Bispo de Vizeu.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

TABELLA N.° 1

Uma collecção de medidas cylindricas de madeira desde *um decalitro até meio decilitro.*

Uma collecção de medidas de madeira que são provisoriamente toleradas pelo artigo 4.° da portaria de 13 de dezembro de 1867 desde *um decalitro até meio decilitro.*

Uma collecção de medidas de zinco ou de folha de ferro estanhado desde *um decalitro até meio decilitro.*

Uma mestra de aferição.

Pesos

Pesos	Material
Vinte kilogrammas	de ferro.
Dez kilogrammas	
Cinco kilogrammas	
Dois kilogrammas	
Um kilogramma	
Meio kilogramma	
Dois hectogrammas	
Um hectogramma	
Meio hectogramma	
Vinte grammas	de latão.
Dez grammas	
Cinco grammas	
Dois grammas	
Um gramma	
Um decigramma	de prata ou platina.
Um centigramma	
Um milligramma	

Uma balança da força de 20 kilogrammas.
Uma balança da força de 2 kilogrammas.
Uma dita para pesos minimos.
Um torno de ferro para bancada, não excedendo a 6 kilogrammas.
Uma tesoura.
Um martello.
Um ferro para soldar.
Uma colhér para derreter chumbo.
Uma tenaz de forja.
Um calcador grande.
Um dito pequeno.
Um punção grande.
Um dito pequeno.
Uma punceta grande.
Uma dita pequena.
Um taes para marcar pesos minimos.
Uma legra.
Um alicate chato.
Um dito de pontas.
Um rascador.
Uma rasoura de madeira.
Uma polé de ferro.
Uma lima chata de desbastar.
Uma grosa.
Tres punções de coróa de diversas dimensões.
Uma tremonha.
Um balcão.
Uma régua de ferro para aferição de medidas de capacidade.

Paço, em 23 de março de 1869.

Antonio, Bispo de Vizeu.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

TABELLA N.° 2

Taxas que se devem pagar pelo afilamento dos pesos e medidas

Medidas lineares	Réis
Duplo metro	30
Metro ou meio metro	20
Decimetro ou duplo decimetro	10

Medidas de superficie	Réis
Decametro ou duplo decametro	50
Meio decametro	40

Medidas de solidos	Réis
Metro cubico	150
Meio metro cubico	100

Medidas de capacidade

Para seccos	Réis
Hectolitro	150
Meio hectolitro	100

	Réis
Duplo decalitro	30
Decalitro	20
Meio decalitro	15
Duplo litro	10
Litro	10
Meio litro	10
Duplo decilitro	10
Decilitro	10
Meio decilitro	10
Duplo centilitro	10
Centilitro	10

Para liquidos

Duplo decalitro	100
Decalitro	100
Meio decalitro	100
Duplo litro	30
Litro	30
Meio litro	20
Duplo decilitro	20
Decilitro	10
Meio decilitro	10
Duplo centilitro	10
Centilitro	10

1.º Pelo afilamento das medidas toleradas se pagará o dobro das taxas estabelecidas por esta tabella.

2.º O afilamento de cada rasoura custará 10 réis.

3.º As taxas da conferição serão metade das taxas do afilamento.

Medidas de peso

De latão

	Réis
De 20 kilogrammas	60
De 10 kilogrammas	60
De 5 kilogrammas	50
De 2 kilogrammas	30
De 1 kilogramma	30
De 1/2 kilogramma	20
De 2 hectogrammas	15
De 1 hectogramma	15
De 1/2 hectogramma	15
De 20 grammas	15
De 10 grammas	15
De 5 grammas	15
De 2 grammas	15
De 1 gramma e inferiores a este	15

De ferro

De 50 kilogrammas	80
De 20 kilogrammas	40
De 10 kilogrammas	40
De 5 kilogrammas	30
De 2 kilogrammas	20
De 1 kilogramma	20
De 1/2 hilogramma	20
De 2 hectogrammas	10
De 1 hectogramma	10
De 1/2 hectogramma	10

Caixas de latão

De 5 kilogrammas até 1 gramma	500
De 2 kilogrammas até 1 gramma	300
De 1 kilogramma até 1 gramma	250
De 1/2 kilogramma até 1 gramma	200
De 2 hectogrammas	150
De 1 hectogramma	100
De 1/2 hectogramma	100

Balanças

Decimaes

Até á força de 30 kilogrammas (romanas)	200
De 50 a 100 kilogrammas	150
De 100 a 500 kilogrammas	200
De 500 a 1:000 kilogrammas	250
De 1:000 kilogrammas para cima	300

De braços iguaes

Até á força de 20 kilogrammas	50
De 20 a 50 kilogrammas	100
De 50 a 100 kilogrammas	150
De 100 kilogrammas para cima	200
Balanças de pesos minimos	100

Paço, em 23 de março de 1869.

Antonio, Bispo de Vizeu.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

Tabella das taxas maximas que podem exigir os medidores officiaes de terrenos, a que se refere o artigo 23.º d'este regulamento

Por medir qualquer porção de terreno:

Até 200 metros quadrados	$200
De 200 a 1:000 metros quadrados	$300
De 1:000 a 5:000 metros quadrados	$500
De 5:000 a 10:000 metros quadrados (hectara)	$600
De 10:000 a 50:000 metros quadrados (5 hectaras)	1$000
De 50:000 a 100:000 metros quadrados (10 hectaras)	2$000
De 100:000 a 200:000 medros quadrados (20 hectaras)	3$000
Cada 10 hectaras ou fracção de 10 hectaras, alem de 20 hectaras (200:000 metros quadrados)	1$000

Paço, em 23 de março de 1869.

Antonio, Bispo de Vizeu.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

Talão n.º ______

Concelho d ______ *Freguezia d* ______
______ *de* ______ *de 18* ___
N'este concelho foram afiladas por conta do sr. ______ *com estabelecimento de* ______
as seguintes medidas:

N.º	Unidades	Taxas	Importancias	Somma
	Medidas lineares			
	Duplo metro … virola	30		$
	Metro … »	20		$
	Meio metro … »	20		$
	Duplo decimetro … »	10		$
	Decimetro … »	10		$
	Medidas de superficie			
	Duplo decametro …	50		$
	Decametro …	50		$
	Meio decametro …	40		$
	Medidas de solido			
	Metro cubico (stere) …	150		$
	Meio metro cubico …	100		$

Balanças

Decimaes N.º	Unidades	Taxas	Importancias	Braços iguaes N.º	Unidades	Taxas	Importancias	Somma
	Até á força de 30 kilog.	200			Até á força de 20 kilog.	50		$
	De 50 a 100 »	150			De 20 a 50 »	100		$
	De 100 a 500 »	200			De 50 a 100 »	150		$
	De 500 a 1:000 »	250			De 100 para cima…	200		$
	De 1:000 para cima…	300			De pesos minimos…	100		$

Pesos

De ferro N.º	Unidades	Taxas	Importancias	De latão N.º	Unidades	Taxas	Importancias	Em caixas de latão N.º	Unidades	Taxas	Importancias	Somma
	50 kilog.	80			50 kilog.	80		–	–	–	–	$
	20 »	40			20 »	60		–	–	–	–	$
	10 »	40			10 »	60		–	–	–	–	$
	5 »	30			5 »	50			5 kilog.	500		$
	2 »	20			2 »	30			2 »	300		$
	1 »	20			1 »	30			1 »	250		$
	1/2 »	20			1/2 »	20			1/2 »	200		$
	2 hectog.	10			2 hectog.	15			2 hectog.	150		$
	1 »	10			1 »	15			1 »	100		$
	1/2 »	10			1/2 »	15			1/2 »	100		$
–	–	–	–		20 gram.	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		10 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		5 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		2 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		1 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		5 decig.	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		2 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		1 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		5 centig.	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		2 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		1 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		5 millig.	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		2 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		1 »	15		–	–	–	–	$

Medidas de capacidade

Para seccos N.º	Unidades	Taxas	Importancias	Para liquidos N.º	Unidades	Taxas	Importancias	Somma
	Hectolitro…	150		–	–	–	–	$
	Meio hectolitro…	100		–	–	–	–	$
	Duplo decalitro…	30			Duplo decalitro…	100		$
	Decalitro…	20			Decalitro…	100		$
	Meio decalitro…	15			Meio decalitro…	100		$
	Duplo litro…	10			Duplo litro…	30		$
	Litro…	10			Litro…	30		$
	Meio litro…	10			Meio litro…	20		$
	Duplo decilitro…	10			Duplo decilitro…	20		$
	Decilitro…	10			Decilitro…	10		$
	Meio decilitro…	10			Meio decilitro…	10		$
	Duplo centilitro…	10			Duplo centilitro…	10		$
	Centilitro…	10			Centilitro…	10		$
	Rasoura…	10			–	–		$
	Antigas							
	Fanga…				Almude…			$
	Alqueire…				Meio almude…			$
	Meio alqueire…				Quarto de almude…			$
	Quarta…				Canada…			$
	Oitava…				Meia canada…			$
	Maquia…				Quartilho…			$
	Selamim…				Meio quartilho…			$
	Meio selamim…				Quarto de quartilho…			$
	Diversas							
								$
								$
								$
								$

Custo do talão…	$010
Somma total…	$

Importam as taxas supra em ______

O aferidor,

Aferição do concelho d

Recibo n.º ______

Concelho d ______ *Freguezia d* ______
______ *de* ______ *de 18* ___
N'este concelho foram afiladas por conta do sr. ______ *com estabelecimento de* ______
as seguintes medidas:

N.º	Unidades	Taxas	Importancias	Somma
	Medidas lineares			
	Duplo metro … virola	30		$
	Metro … »	20		$
	Meio metro … »	20		$
	Duplo decimetro … »	10		$
	Decimetro … »	10		$
	Medidas de superficie			
	Duplo decametro …	50		$
	Decametro …	50		$
	Meio decametro …	40		$
	Medidas de solido			
	Metro cubico (stere) …	150		$
	Meio metro cubico …	100		$

Balanças

Decimaes N.º	Unidades	Taxas	Importancias	Braços iguaes N.º	Unidades	Taxas	Importancias	Somma
	Até á força de 30 kilog.	200			Até á força de 20 kilog.	50		$
	De 50 a 100 »	150			De 20 a 50 »	100		$
	De 100 a 500 »	200			De 50 a 100 »	150		$
	De 500 a 1:000 »	250			De 100 para cima…	200		$
	De 1:000 para cima…	300			De pesos minimos…	100		$

Pesos

De ferro N.º	Unidades	Taxas	Importancias	De latão N.º	Unidades	Taxas	Importancias	Em caixas de latão N.º	Unidades	Taxas	Importancias	Somma
	50 kilog.	80			50 kilog.	80		–	–	–	–	$
	20 »	40			20 »	60		–	–	–	–	$
	10 »	40			10 »	60		–	–	–	–	$
	5 »	30			5 »	50			5 kilog.	500		$
	2 »	20			2 »	30			2 »	300		$
	1 »	20			1 »	30			1 »	250		$
	1/2 »	20			1/2 »	20			1/2 »	200		$
	2 hectog.	10			2 hectog.	15			2 hectog.	150		$
	1 »	10			1 »	15			1 »	100		$
	1/2 »	10			1/2 »	15			1/2 »	100		$
–	–	–	–		20 gram.	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		10 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		5 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		2 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		1 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		5 decig.	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		2 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		1 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		5 centig.	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		2 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		1 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		5 millig.	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		2 »	15		–	–	–	–	$
–	–	–	–		1 »	15		–	–	–	–	$

Medidas de capacidade

Para seccos N.º	Unidades	Taxas	Importancias	Para liquidos N.º	Unidades	Taxas	Importancias	Somma
	Hectolitro…	150		–	–	–	–	$
	Meio hectolitro…	100		–	–	–	–	$
	Duplo decalitro…	30			Duplo decalitro…	100		$
	Decalitro…	20			Decalitro…	100		$
	Meio decalitro…	15			Meio decalitro…	100		$
	Duplo litro…	10			Duplo litro…	30		$
	Litro…	10			Litro…	30		$
	Meio litro…	10			Meio litro…	20		$
	Duplo decilitro…	10			Duplo decilitro…	20		$
	Decilitro…	10			Decilitro…	10		$
	Meio decilitro…	10			Meio decilitro…	10		$
	Duplo centilitro…	10			Duplo centilitro…	10		$
	Centilitro…	10			Centilitro…	10		$
	Rasoura…	10			–	–		$
	Antigas							
	Fanga…				Almude…			$
	Alqueire…				Meio almude…			$
	Meio alqueire…				Quarto de almude…			$
	Quarta…				Canada…			$
	Oitava…				Meia canada…			$
	Maquia…				Quartilho…			$
	Selamim…				Meio quartilho…			$
	Meio selamim…				Quarto de quartilho…			$
	Diversas							
								$
								$
								$
								$

Custo do talão…	$
Somma total…	$

Importam as taxas supra em ______

O aferidor,

Districto d____________________ **Concelho d**____________________

Serviço de aferição d____________________ **Mez de** ______________ **de 186**_

A — Mappa dos afilamentos

Freguezias	Logares	Nomes	Estabelecimentos ou industrias	Numero do talão	Dia do mez	Numero de medidas						
						Lineares			Superficie		Solidos	
						Duplo metro	Metro ou meio metro	Decimetro ou duplo decimetro	Decametro ou duplo decametro	Meio decametro	Metro cubico	Meio metro cubico

Numero de balanças										
Decimaes				Braços iguaes[1]						
Até á força de 100 kilogrammas	De 100 a 500 kilogrammas	De 500 a 1:000 kilogrammas	De 1:000 para cima	De pesos minimos	Até á força de 20 kilogrammas	De 20 a 50 kilogrammas	De 50 a 100 kilogrammas	De 100 para cima	Romanas	Diversas

Numeros de pesos																											
De ferro										De latão															Caixas de latão		
50 kilogrammas	20 kilogrammas	10 kilogrammas	5 kilogrammas	2 kilogrammas	1 kilogramma	Meio kilogramma	2 hectogrammas	1 hectogramma	Meio hectogramma	50 kilogrammas	20 kilogrammas	10 kilogrammas	5 kilogrammas	2 kilogrammas	1 kilogramma	Meio kilogramma	2 hectogrammas	1 hectogramma	Meio hectogramma	20 grammas	10 grammas	5 grammas	2 grammas	1 gramma	De 5 kilogrammas até 1 gramma	De 2 kilogrammas até 1 gramma	De 1 kilogramma até 1 gramma

Numeros de pesos				Numero de medidas de capacidade																	Numero de medidas de capacidade antigas																	Importancia em réis	Observações
Caixas de latão				De seccos									De liquidos								De seccos								De liquidos										
De meio kilogramma até 1 gramma	De 2 hectogrammas até 1 gramma	De 1 hectogramma até 1 gramma	De meio hectogramma até 1 gramma	Hectolitro	Meio hectolitro	Duplo decalitro	Decalitro	Meio decalitro	Litro ou duplo litro	Meio litro	Duplo litro	Decilitro até centilitro	Duplo decalitro	Decalitro	Meio decalitro	Litro ou duplo litro	Meio litro	Duplo decilitro	Decilitro até centilitro	Fanga	Alqueire	Meio alqueire	Quarta	Oitava	Maquia	Selamim	Meio selamim	Almude	Meio almude	Tres canadas	Canada	Meia canada	Quartilho	Meio quartilho	Quarto de quartilho				

[1] Declarando em observação se as conchas são suspensas ou apoiadas.

B

Districto d____________________

Concelho d____________________ **Freguezia d**____________________

Lista dos estabelecimentos e industrias

Logares	Nomes	Estabelecimentos ou industrias	Nota de quando acabou [1]

1.ª O aferidor guarda em seu poder esta lista e nota em [1] as alterações, que são as que participa á inspecção de pesos e medidas com o modelo C;
2.ª Para cada freguezia deve ter uma lista d'este modelo.

C

Districto d____________________

Serviço de aferição d____________________ **Mez de** ______________ **de 18**_

Alterações occorridas nas listas geraes

Concelhos	Freguezias	Logares	Nomes	Estabelecimentos ou industrias	Começou de novo ou acabou

O afilador, *F*...

CLASSIFICAÇÃO

DAS

LINHAS E ESTAÇÕES TELEGRAPHICAS

DECRETO

Sendo necessario dar execução aos artigos 5.º, 6.º e 7.º do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1868, ácerca do serviço dos telegraphos do reino: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As linhas e estações telegraphicas do reino são divididas em:

Linhas e estações de 1.ª ordem ou do estado;

Linhas e estações de 2.ª ordem ou municipaes;

Linhas e estações de 3.ª ordem ou particulares.

§ 1.º São de 1.ª ordem as linhas e estações estabelecidas:

1.º Nas capitaes dos districtos administrativos;

2.º Junto ao palacio das côrtes e das residencias reaes;

3.º Nas praças de guerra, nos commandos de divisões ou pontos militares importantes;

4.º Nas alfandegas, postos fiscaes e outros estabelecimentos do estado.

§ 2.º São igualmente de 1.ª ordem as estações que expedirem mais de mil telegrammas por anno, as semaphoricas e de signaes maritimos, e todas as linhas e estações que o governo construir para completar a sua rede ou para desenvolver e aperfeiçoar o serviço.

§ 3.º São de 2.ª ordem as linhas e estações que não pertencerem ao estado nem a companhias ou particulares.

§ 4.º São de 3.ª ordem as linhas e estações do serviço exclusivo de companhias ou de particulares, estabelecidas com previa auctorisação do governo.

Art. 2.º A construcção, exploração e conservação das linhas e estações de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem são attribuições e encargo respectivo do estado, dos municipios ou das companhias e particulares.

Art. 3.º A construcção, exploração e conservação das linhas e estações telegraphicas de qualquer ordem ficam sujeitas ás leis geraes, aos regulamentos do governo e á inspecção e fiscalisação da direcção dos telegraphos.

Art. 4.º Todas as estações municipaes devem estar em communicação com as do estado, ou sendo intermedias, ou sendo ligadas a qualquer d'ellas por fios especiaes.

§ 1.º Quando as estações municipaes forem intermedias das do estado, o serviço será feito pelo pessoal do corpo telegraphico, e não estarão abertas ao publico por menos de tres horas de manhã e tres de tarde em cada dia.

§ 2.º Quando as estações municipaes forem ligadas ás do estado por fios especiaes póde o serviço ser feito por individuos estranhos ao corpo telegraphico, comtantoque conheçam o uso dos apparelhos de quadrante.

§ 3.º Nas estações a que se refere o § 2.º as horas de serviço são fixadas pela direcção dos telegraphos sobre proposta das respectivas camaras.

Art. 5.º O fio e isoladores das linhas municipaes são fornecidos pelo estado, devendo as camaras pagar o seu custo e transporte.

Art. 6.º A direcção dos telegraphos póde, por contrato especial com as camaras, encarregar-se do estabelecimento e conservação das linhas telegraphicas municipaes e da construcção das estações.

Art. 7.º O governo subsidia as camaras municipaes com os apparelhos telegraphicos necessarios para o serviço das suas estações.

Art. 8.º Todo o material empregado nas linhas, bem como os apparelhos telegraphicos das estações municipaes, reverte para o dominio do estado logoque as camaras, por qualquer motivo, deixem de explorar as mesmas linhas.

Art. 9.º Quando o movimento telegraphico n'uma estação municipal produzir annualmente, rendimento bruto, mais de 300$000 réis, e por isso deva ter os aperfeiçoamentos e vantagens da administração directa do governo, poderão ser essa estação e suas linhas encorporadas na rede do estado, e a respectiva camara indemnisada das despezas de construcção e estabelecimento.

Art. 10.º Os despachos expedidos pelas estações municipaes serão taxados e pagos pelas tabellas, e segundo as regras adoptadas nas estações do estado.

§ unico. As camaras municipaes são obrigadas a entregar mensalmente no cofre da direcção dos telegraphos do reino a taxa internacional dos despachos expedidos pelas estações do municipio para paizes estrangeiros.

Art. 11.º São desde já classificadas e declaradas linhas e estações de 1.ª ordem ou do estado as constantes do mappa n.º 1, e linhas e estações de 2.ª ordem ou municipaes as constantes do mappa n.º 2, os quaes fazem parte do presente decreto e vão assignados pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e das obras publicas, commercio e industria.

Art. 12.º Passados quatro mezes, contados da publicação d'este decreto, serão fechadas todas as estações de 2.ª ordem, cuja continuação não for requerida pelas respectivas camaras municipaes.

§ 1.º No requerimento devem as camaras obrigar-se a explorar e conservar as linhas e estações que pedirem, conforme as leis e regulamentos em vigor.

§ 2.º Ao requerimento devem as camaras juntar documento authentico com que provem que foram legalmente auctorisadas as despezas d'aquella exploração e conservação.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de abril de 1869.

REI.

Antonio, Bispo de Vizeu.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

MAPPA N.º 1

Estações que devem ser consideradas como estações do estado ou de primeira ordem, nos termos dos artigos 1.º e 11.º do decreto d'esta data

Por estarem nas capitaes dos districtos	Estabelecidas em praças de guerra commandos de divisões e postos militares importantes	Junto ás residencias reaes e ás côrtes	Junto ás alfandegas e outros estabelecimentos do estado	Nos portos de mar e semaphoricos	Succursaes	Por terem um rendimento superior a 1:000 telegrammas por anno	Por serem indispensaveis ao serviço por serem de entroncamento ou intermedias
Lisboa.	Chaves.	Côrtes (S. Bento).	Barca de Alva.	Luz (na foz do Douro).	Correio geral.	Villa Real de Santo Antonio.	Montemór.
Porto.	Valença.	Necessidades.	Alfandega de Lisboa.	Figueira.	Santa Isabel.	Regua.	Barreiro.
Bragança.	Campo Maior.	Ajuda.	Alfandega do Porto.	Peniche (cabo Carvoeiro).	Bemposta.	Guimarães.	Villa Franca.
Villa Real.	Elvas (praça).	Belem.	Devezas.	Oitavos.	Caes dos Soldados.	Lamego.	Abrantes.
Braga.	Extremoz.	Mafra.	Elvas (estação do caminho de ferro).	Cascaes.	Cantareira.	Portimão.	Pombal.
Vianna do Castello.	Tavira.	Villa Viçosa.	Caminha.	Parede.		Lagos.	Caldas.
Vizeu.	Carnide.	Cintra.	Marinha Grande.	S. Julião.			Mealhada.
Aveiro.			S. Martinho.	Paço de Arcos.			Celorico.
Guarda.				Bom Successo.			Covilhã.
Coimbra.				Arsenal.			Foscôa.
Leiria.				Pragal.			Mirandella.
Santarem.				Sagres.			Oliveira de Azemeis.
Castello Branco.				Olhão.			
Evora.				Setubal.			
Beja.							
Portalegre.							
Faro.							

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 7 de abril de 1869.

Antonio, Bispo de Vizeu.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

MAPPA N.º 2

Estações que devem ser consideradas como municipaes em conformidade com os artigos 1.º, 11.º e 12.º do decreto d'esta data

Agueda.
Albergaria a Velha.
Albufeira.
Alcobaça.
Aldeia Gallega.
Amarante.
Arcos de Valle de Vez.
Alemquer.
Barcellos.
Barquinha.
Batalha (Porto).
Borba.
Cartaxo.
Ericeira.
Espozende.
Fundão.
Gouveia.
Lagôa.
Loulé.
Mangualde.
Mertola.
Moncorvo.
Matosinhos (Porto).
Penafiel.
Pesqueira (S. João).
Pinhão.
Pomarão.
Ponte de Lima.
Silves.
Thomar.
Torres Novas.
Torres Vedras.
Valle de Passos.
Vendas Novas.
Villa do Conde.
Villa Flor.
Villa Nova de Famalicão.
Vinhaes.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, 7 de abril de 1869.

Antonio, Bispo de Vizeu.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

ORGANISAÇÃO

DO

SERVIÇO DOS TELEGRAPHOS E PHAROES

DECRETO

Tendo passado o serviço dos pharoes a ser dependencia do ministerio das obras publicas, commercio e industria, pelo artigo 83.º do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1868, e devendo este serviço para maior economia ser incumbido á direcção dos telegraphos do reino;

Convindo fixar não só os vencimentos permanentes dos pharoleiros, como tambem os abonos que, a titulo de gratificação, transporte e ajudas de custo, devem ser feitos aos empregados no serviço de telegraphos e pharoes;

Sendo por isso necessario completar e desenvolver as disposições do decreto com força de lei de 31 de dezembro do mesmo anno sobre a organisação do serviço telegraphico do reino;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvada a organisação do serviço telegraphico e de pharoes que faz parte do presente decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Art. 3.º O governo dará conta ás côrtes na sua proxima reunião das disposições do presente decreto.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de abril de 1869.

REI.

Marquez de Sá da Bandeira.
Antonio, Bispo de Vizeu.
Antonio Pequito Seixas de Andrade.
Conde de Samodães.
José Maria Latino Coelho.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

ORGANISAÇÃO DA DIRECÇÃO DOS TELEGRAPHOS E PHAROES DO REINO

CAPITULO I

DA DIRECÇÃO E DO PESSOAL

Artigo 1.º A direcção dos telegraphos do reino tem a seu cargo:

1.º Todo o serviço das linhas e estações telegraphicas de 1.ª ordem;

2.º Todo o serviço relativo aos pharoes nas costas e portos do continente e ilhas adjacentes;

3.º A superintendencia e fiscalisação do serviço das linhas e estações telegraphicas de 2.ª e 3.ª ordem.

Art. 2.º O serviço dos telegraphos e dos pharoes é desempenhado:

1.º Pelo pessoal superior, que consta:

De um director.

De um inspector de telegraphos e pharoes.

De dois officiaes chefes.

E dos individuos destinados pelo decreto de 30 de outubro e 1868 ao serviço technico do ministerio das obras publicas que o governo empregar no serviço telegraphico (decreto de 31 de dezembro de 1868, artigo 2.º § 2.º).

2.º Pelo corpo telegraphico composto de:

Dois officiaes de primeira classe;

Cinco ditos de segunda dita;

Dez telegraphistas de primeira dita;

Quinze ditos de segunda dita;

Cincoenta ditos de terceira dita;

Duzentos e quarenta ditos de quarta dita (citado decreto, artigo 2.º).

Os officiaes de primeira e segunda classes e os telegraphistas de primeira classe são communs ás duas secções electrica e semaphorica.

Os telegraphistas de segunda, terceira e quarta classes são divididos pelas mesmas secções do modo seguinte:

	Secções	
	Electrica	Semaphorica
Telegraphistas de segunda classe	13	2
Telegraphistas de terceira classe	42	8
Telegraphistas de quarta classe	202	38

3.º De vinte pharoleiros de primeira e segunda classes.

4.º Dos boletineiros, guarda-fios e ajudantes de pharoes que forem indispensaveis para o serviço das linhas, estações e pharoes.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES E NOMEAÇÃO DO PESSOAL SUPERIOR

Art. 3.° O director dos telegraphos e pharoes é nomeado pelo governo d'entre o pessoal destinado ao serviço technico do ministerio das obras publicas.

Dirige todo o serviço dos mesmos telegraphos e pharoes, debaixo da superintendencia do director geral das obras publicas com quem se corresponde e do qual recebe todas as ordens relativas a este serviço. Corresponde-se directamente com todas as direcções telegraphicas estrangeiras sobre todos os assumptos do serviço a seu cargo. Corresponde-se igualmente ácerca dos mesmos serviços com todas as auctoridades do paiz.

Propõe os melhoramentos que os serviços de telegraphia e illuminação das costas e portos maritimos exigem; nomeia os boletineiros e guarda-fios; determina ou propõe, conforme os casos, as recompensas e castigos dos empregados seus subordinados, e finalmente provê e dá expediente a todos os negocios relativos aos mencionados serviços.

Art. 4.° O inspector é nomeado pelo governo d'entre o pessoal destinado ao serviço technico do ministerio das obras publicas.

Tem a seu cargo toda a parte technica dos serviços dos telegraphos e pharoes, a elaboração de todos os projectos, a execução e estudo de todas as experiencias sobre electricidade e luz a que houver de se proceder, a inspecção de todo o serviço externo, visitando as estações, linhas e pharoes nas epochas e pelo modo que os regulamentos marcarem.

O inspector substitue o director no seu impedimento ou ausencia.

Art. 5.° Os officiaes chefes são da livre escolha do governo, d'entre o pessoal destinado ao serviço technico do ministerio das obras publicas, ou d'entre os officiaes do corpo telegraphico.

Os officiaes chefes servem, ou como chefes de repartição da administração central dos telegraphos e pharoes, ou como inspectores do serviço externo.

CAPITULO III

DO SERVIÇO TELEGRAPHICO, E DE PHAROES E DE SUAS DIVISÕES

Art. 6.° O serviço da direcção dos telegraphos divide-se em serviço da administração central e serviço externo de linhas, estações e pharoes.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Art. 7.° A administração central é dirigida pelo director e divide-se em tres repartições:

1.ª Repartição central;
2.ª Repartição de contabilidade;
3.ª Repartição technica e do material.

§ 1.º O serviço a cargo d'estas repartições e suas secções, bem como o numero d'estas, é dividido pelo modo seguinte:

REPARTIÇÃO CENTRAL

PRIMEIRA SECÇÃO — PESSOAL

Pertence a esta secção a distribuição do pessoal, os processos relativos a licenças, situações, transferencias, promoções, distincções e castigos, a escripturação dos livros respectivos e o processo de todas as folhas de vencimentos.

SEGUNDA SECÇÃO — SERVIÇOS GERAES

Incumbe a esta secção a redacção e publicação das ordens geraes da direcção, a distribuição e remessa da correspondencia, a arrecadação e conservação dos livros e mappas pertencentes á bibliotheca, e dos processos findos que devem ser archivados, a traducção e redacção da correspondencia e documentos em lingua estrangeira, e finalmente o expediente de toda a correspondencia não classificada.

REPARTIÇÃO DE CONTABILIDADE

PRIMEIRA SECÇÃO — CONTABILIDADE

Está a cargo d'esta secção a verificação de todos os documentos de despeza, escripturação da despeza e receita geral da direcção, organisação das respectivas contas mensaes para o ministerio, das contas geraes para o tribunal de contas e a formação do mappa da receita geral.

SEGUNDA SECÇÃO — DAS TAXAS E ESTATISTICA

Compete a esta secção conferir as taxas dos despachos nacionaes e estrangeiros, resolver as duvidas que sobre ellas se possam suscitar, organisar os mappas de rendimento telegraphico, formular as tabellas para as taxas dos despachos e instrucções precisas para sua applicação, proceder ao apuramento de contas com as administrações dos telegraphos estrangeiros, fazer a estatistica do movimento e rendimento telegraphico, e conhecer das faltas commettidas no serviço das correspondencias telegraphicas.

REPARTIÇÃO TECHNICA E DO MATERIAL

PRIMEIRA SECÇÃO — GABINETE DE EXPERIENCIAS

Pertence a esta secção proceder a todas as experiencias sobre electricidade e luz que se julgarem necessarias para conveniencia e regularidade do serviço; ao exame e classificação de todos os apparelhos telegraphicos, aos exames tanto para admissão como promoção dos telegraphistas, a estudo e preparo de todas as questões technicas do serviço e á elaboração dos projectos das linhas, estações e pharoes. Fiscalisa tambem os trabalhos de construcção e reparação dos apparelhos telegraphicos e de pha-

roes, que serão executados na officina dos instrumentos de precisão do instituto industrial, por conta da direcção dos telegraphos e pharoes.

SEGUNDA SECÇÃO — DO MATERIAL

Pertence a esta secção escripturar todo o material entrado e saído nos depositos centraes e o empregado nas linhas, estações e pharoes a cargo dos chefes das respectivas secções, proceder a contratos de fornecimentos, arrendamentos e autos de arrematação, satisfazer as requisições de material enviadas pelos chefes de secção ou chefes de estação, segundo for determinado nos regulamentos.

Annexos a esta secção ha dois armazens ou depositos centraes, um do material da telegraphia electrica, outro do dos pharoes e serviço semaphorico, a cujos fieis compete a acquisição dos artigos que para a direcção tiverem de ser comprados no reino, o despacho de material na alfandega, o ajuste de conducções de material para os depositos, estações e pharoes, e a escripturação de todo o material pelo qual são responsaveis.

Art. 8.º O quadro do pessoal da administração central dos telegraphos e pharoes compõe-se da fórma seguinte:

3 Chefes de repartição.
6 Ditos de secção.
20 Telegraphistas fazendo as vezes de escripturarios.
1 Conductor desenhador.
2 Fieis de armazem.
6 Serventes.

Art. 9.º Os chefes das repartições da administração central são nomeados pelo ministro d'entre os individuos do quadro do pessoal superior telegraphico, sobre proposta do director geral das obras publicas.

Art. 10.º Os chefes de secção são nomeados pelo director dos telegraphos d'entre os officiaes militares que actualmente estão ao serviço da direcção dos telegraphos, ou d'entre os officiaes de primeira e segunda classes do corpo telegraphico.

§ unico. Exceptua-se o chefe da primeira secção da repartição de contabilidade, que será designado pelo director geral das obras publicas, sobre proposta do chefe da repartição da contabilidade do ministerio, e que poderá não pertencer nem ao pessoal technico das obras publicas, nem ao corpo telegraphico.

Art. 11.º Para a traducção e redacção de telegrammas, officios, cartas e documentos em linguas estrangeiras, que não sejam as franceza e hespanhola, serão contratados dois interpretes, um para as linguas ingleza e allemã, e outro para as linguas latina e italiana.

Art. 12.º Os dois fieis dos armazens serão nomeados pelo ministro, sobre proposta do director dos telegraphos e tendo previamente prestado fiança no valor de 500$000 réis.

Art. 13.º Os serventes serão nomeados pelo director dos telegraphos, devendo ser tirados, sempre que for possivel, d'entre individuos que tenham servido nos telegraphos e obras publicas, no exercito ou armada.

SERVIÇO EXTERNO

Art. 14.º O serviço externo é todo inspeccionado pelo inspector de telegraphos e pharoes, pelos individuos que constituem o pessoal superior, ou pelos officiaes do corpo telegraphico e telegraphistas de primeira classe que forem extraordinaria e accidentalmente encarregados d'essa commissão.

Art. 15.º A rede telegraphica do reino é dividida em doze secções, das quaes tres semaphoricas ou de costa.

§ 1.º As secções comprehendem todas as linhas e estações, quer do estado quer municipaes, que se acharem dentro da respectiva circumscripção.

§ 2.º As secções semaphoricas comprehendem tambem os pharoes estabelecidos nos seus limites.

Art. 16.º O serviço em cada secção é fiscalisado e dirigido por um official ou telegraphista de primeira ou segunda classes do corpo telegraphico, que se corresponderá directamente com a direcção central por via das repartições a que disser respeito o negocio, e pelo mesmo modo receberá as ordens sobre o seu serviço.

§ unico. A residencia do chefe de secção será fixada junto á estação mais importante da sua secção, e um dos empregados d'essa estação poderá coadjuva-lo na escripturação especial da secção.

Art. 17.º As estações telegraphicas são divididas, em relação ao numero medio de telegrammas diarios, nas quatro seguintes classes:

1.ª Estações de serviço permanente, aquellas que forem essenciaes ao serviço internacional ou maritimo, e as que tiverem mais de 100 telegrammas por dia, termo medio.

2.ª De serviço prolongado até á meia noite, as que tiverem uma media de 50 a 100 telegrammas por dia.

3.ª De serviço completo até ás nove horas da noite, as que tiverem uma media de 10 a 50 telegrammas por dia.

4.ª De serviço limitado até ao sol posto, as que tiverem uma media inferior a 10 telegrammas por dia.

§ 1.º Nas estações de serviço limitado poder-se-ha reduzir o tempo de serviço a tres horas de manhã e tres de tarde, quando a media dos telegrammas for inferior a 6 por dia.

§ 2.º Na contagem d'estas medias se inclue toda a especie de telegrammas expedidos ou reexpedidos, quer sejam officiaes, quer particulares, quer de serviço, originarios ou de transito.

Art. 18.º Todas as estações, excepto as de serviço permanente, abrirão todos os dias, desde 1 de abril a 30 de setembro, ás sete horas da manhã, e durante o resto do anno ás oito horas da manhã.

Art. 19.º As estações semaphoricas e pharoes dividem-se em tres classes:

1.ª De serviço permanente, aquellas que reunem no mesmo edificio uma estação semaphorica e um pharol;

2.ª De serviço de dia completo, abrindo ao nascer do sol e fechando ao pôr do sol, aquellas cujo serviço é só o semaphorico;

3.ª De serviço de noite, abrindo duas horas antes do pôr do sol e fechando duas horas depois do nascer do sol, os pharoes nos quaes se estabelecerão, sempre que for possivel, apparelhos electricos, ligando-os por fios á rede telegraphica.

Art. 20.º O director dos telegraphos e pharoes distribue pelas estações e pharoes os telegraphistas e pharoleiros dos quadros respectivos, segundo as necessidades do serviço.

Art. 21.º Para occorrer a qualquer exigencia de serviço, da qual resulte a necessidade de augmentar accidentalmente o pessoal determinado para cada uma das estações, poderá o director nomear telegraphistas da reserva, nos termos do artigo 68.º

Art. 22.º Nas estações de Lisboa, Porto, Coimbra e Belem, ha boletineiros em numero total de sessenta para limpeza das estações e entrega dos despachos. D'estes sessenta boletineiros são tambem tirados os continuos das repartições da administração central.

§ unico. Nas outras estações os chefes respectivos recebem uma percentagem proporcional á importancia e movimento das estações para satisfazer a estes serviços, nos quaes podem empregar os guarda-fios sem prejuizo do seu serviço especial.

DO SERVIÇO DAS LINHAS

Art. 23.º O serviço da conservação e pequenas reparações das linhas é feito por guarda-fios.

§ 1.º Os guarda-fios serão os indispensaveis para o serviço.

§ 2.º As linhas telegraphicas são divididas em cantões, cuja extensão não excederá a 25 kilometros em estradas ordinarias, nem a 50 nos caminhos de ferro. Cada cantão terá um guarda-fio.

ATTRIBUIÇÕES DO INSPECTOR

Art. 24.º Compete ao inspector:

1.º A inspecção e fiscalisação de todo o serviço externo tanto telegraphico como de pharoes;

2.º A elaboração e redacção de todos os projectos e orçamentos de linhas, estações e pharoes;

3.º A redacção das cartas telegraphicas e de illuminação das costas e portos do paiz;

4.º A superintendencia do gabinete de experiencias e dos trabalhos relativos a telegraphos e pharoes que se fizerem na officina;

5.º O estudo de todas as questões technicas e o das faltas commettidas na transmissão ou recepção dos despachos telegraphicos;

6.º O presidir aos exames de admissão para o corpo telegraphico e aos outros a que tenham de satisfazer os telegraphistas.

ATTRIBUIÇÕES DOS CHEFES DE SECÇÕES TELEGRAPHICAS

Art. 25.º O chefe de secção telegraphica dirige directamente o serviço na sua secção e é responsavel por tudo que respeita ao pessoal e material n'ella empregado.

Art. 26.º Compete ao chefe de secção:

1.º Vigiar minuciosamente a marcha do serviço na sua secção, tanto na parte technica como na administrativa, imprimindo-lhe o caracter de uniformidade necessaria, em harmonia com os regulamentos, disposições tomadas pelo governo e ordens da direcção central;

2.º Verificar a entrada e saída do material da sua secção e tomar para isso as necessarias disposições;

3.º Fazer uma inspecção annual na primeira quinzena de julho a todas as linhas, estações e pharoes da sua secção, enviando á direcção central um relatorio circumstanciado sobre o modo pelo qual o serviço é feito, os inconvenientes que n'elle observou e melhoramentos que julga se podem introduzir, o estado das linhas e mais material, o modo pelo qual os empregados desempenham as suas obrigações, e alem d'esta inspecção as que forem indispensaveis ao serviço, precedendo ordem da direcção central;

4.º Fazer, quando o julgue conveniente, quaesquer propostas tendentes a melhorar o serviço a seu cargo;

5.º Dar execução a qualquer ordem de serviço que receba da direcção central ou dos delegados d'esta;

6.º Tomar conhecimento das irregularidades ou faltas de qualquer natureza que acontecerem na sua secção, e das pretensões dos empregados seus subordinados, dando de tudo conhecimento ao director, com a sua opinião fundamentada e as informações necessarias;

7.º Dispor, em casos urgentes, dos telegraphistas e pharoleiros da sua secção para os empregar em serviços extraordinarios, communicando-o immediatamente á direcção central;

8.º Fazer a distribuição do serviço e transferencias dos guarda-fios e boletineiros da sua secção, participando todas as alterações que ordene á direcção central;

9.º Auctorisar as despezas parciaes feitas na sua secção não excedentes a 6$000 réis;

10.º Conceder aos empregados da sua secção as licenças que não excedam oito dias, nos termos do § 2.º, artigo 33.º, communicando-o em seguida á direcção central;

11.º Suspender em casos graves os empregados na sua secção, participando-o logo á direcção central para os devidos effeitos.

Art. 27.º O chefe de secção é responsavel por toda a interrupção de serviço que se der nas estações ou pharoes da sua secção.

Art. 28.º O chefe de secção é responsavel pelo cumprimento das suas obrigações e uso das suas attribuições perante a direcção central.

CAPITULO IV

DAS SITUAÇÕES DE SERVIÇO E LICENÇAS

Art. 29.º As situações de serviço do pessoal superior do corpo telegraphico e dos pharoleiros são tres: actividade, disponibilidade, inactividade.

Art. 30.º A situação de actividade comprehende os empregados do quadro em effectivo serviço da telegraphia do estado e dos pharoes.

§ unico. Os empregados em actividade têem direito aos vencimentos designados no artigo 43.º

Artigo 31.º A situação de disponibilidade comprehende:

1.º Os empregados que por falta de serviço não estão na actividade;

2.º Os empregados que por terem cessado as causas pelas quaes estavam na situação de inactividade tenham de saír d'esta situação.

§ 1.º Os empregados em disponibilidade têem direito aos dois terços dos vencimentos fixos da actividade.

§ 2.º A passagem para a disponibilidade é determinada pelo director geral das obras publicas.

§ 3.º Aos empregados em disponibilidade é contado o tempo que n'ella permanecem para os effeitos legaes.

Art. 32.º A situação de inactividade comprehende:

1.º Os empregados que se acham com licença cuja duração exceda a dois mezes;

2.º Os que por doença, cuja duração exceda a tres mezes, se achem temporariamente inhabilitados de desempenhar as suas funcções;

3.º Os que por medidas disciplinares são passados a esta situação nos termos dos artigos 55.º, 59.º e 60.º;

4.º Os que obtêem licença illimitada para servirem como telegraphistas nas estações municipaes ou particulares.

§ 1.º Os empregados na situação de inactividade por motivo de doença têem direito a metade do vencimento fixo da actividade, e é-lhes contado o tempo durante o qual permanecem n'esta situação para os effeitos legaes.

§ 2.º Em todos os outros casos não se abona vencimento algum aos empregados na situação de inactividade, salvo a excepção estipulada no § unico do artigo 55.º, nem se lhes conta o tempo que permanecem n'esta situação.

Art. 33.º Os empregados com licença illimitada quando voltarem ao serviço do estado occuparão na classe a que pertenciam, quando passaram á inactividade, o mesmo numero de ordem que n'essa epocha tinham.

§ 1.º As licenças illimitadas são concedidas pelo ministro.

§ 2.º As licenças temporarias podem ser concedidas até quinze dias pelo director dos telegraphos e pharoes, e até oito dias pelos chefes de serviço respectivos, sem perda de vencimento quando o interessado deixe em seu logar e sob sua responsabilidade pessoa habilitada para desempenhar as suas funcções, com perda de vencimento quando assim o não faça.

As licenças temporarias excedentes a quinze dias só podem ser concedidas pelo ministro, e sê-lo-hão sem vencimento.

Art. 34.º Aos empregados mencionados no artigo 30.º, que por motivo de doença devidamente comprovada se achem impossibilitados de serviço, será abonado o vencimento fixo da actividade durante os primeiros tres mezes. Este abono porém não se poderá repetir sem que entre uma e outra doença o empregado tenha feito serviço

activo por mais de seis mezes consecutivos. No caso contrario o abono será tão sómente de metade do referido vencimento.

Art. 35.º Aos guarda-fios, boletineiros, ajudantes de pharoleiros e serventes é abonada metade do seu vencimento fixo no primeiro mez de doença.

§ unico. Quando porém se impossibilitarem temporariamente para o serviço por accidente occorrido no mesmo, ser-lhe-ha abonado o vencimento fixo por inteiro nos primeiros tres mezes, e metade até completo restabelecimento.

CAPITULO V

ADMISSÃO E ACCESSO

Art. 36.º A admissão no corpo de pharoleiros é feita em pharoleiro de segunda classe, d'entre os ajudantes de pharoleiro que tiverem mais de dois annos de serviço n'esta qualidade e que provem possuir os seguintes requisitos:

1.º Mais de vinte e menos de trinta e cinco annos de idade;

2.º Sufficiente robustez e mais qualidades physicas indispensaveis para o bom desempenho do serviço de pharoleiro;

3.º Bom comportamento moral e civil;

4.º Ter satisfeito ás leis do recrutamento;

5.º Saber ler e escrever, e as quatro operações de arithmetica sobre inteiros e decimaes, e o systema metrico de pesos e medidas;

6.º Ter adquirido os precisos conhecimentos praticos sobre o serviço de pharoleiro.

Art. 37.º Os pharoleiros de segunda classe passam á primeira depois de dez annos de bom e effectivo serviço.

Art. 38.º A admissão no corpo telegraphico é em telegraphista de quarta classe, ou na secção semaphorica ou na electrica, apresentando o pretendente documentos pelos quaes prove ter:

1.º Mais de dezoito e menos de trinta annos de idade;

2.º Sufficiente robustez e mais qualidades physicas indispensaveis para o bom desempenho do serviço semaphorico;

3.º Bom comportamento moral e civil;

4.º Satisfeito ás leis do recrutamento;

5.º Satisfeito a exame segundo as condições do programma de admissão.

Art. 39.º A passagem da quarta para a terceira, e da terceira para a segunda classes de telegraphistas, é feita dentro das secções respectivas para o preenchimento das vacaturas que em cada uma se derem, e tem logar metade por antiguidade, metade por habilitações.

Art. 40.º A promoção a telegraphista de primeira classe é feita indistinctamente d'entre os telegraphistas de segunda classe das duas secções electrica e semaphorica por maioria de habilitações.

Art. 41.º A promoção de telegraphista de primeira classe a official de segunda classe, e a de official de segunda classe á de primeira classe, é feita por antiguidade.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 42.º Os vencimentos dos empregados na direcção dos telegraphos e pharoes dividem-se em fixos e eventuaes.

Art. 43.º Os vencimentos fixos dos diversos empregados da direcção dos telegraphos e pharoes são os designados na tabella seguinte:

	Diario	Mensal
Director (os da sua patente)	-$-	-$-
Inspector (os da sua patente)	-$-	-$-
Officiaes chefes	-$-	60$000
Officiaes de primeira classe	-$-	45$000
Officiaes de segunda classe	-$-	35$000
Telegraphistas de primeira classe	-$-	30$000
Telegraphistas de segunda classe	-$-	25$000
Telegraphistas de terceira classe	-$-	20$000
Telegraphistas de quarta classe	-$-	16$666
Fieis de armazens	-$-	25$000
Pharoleiros de primeira classe	-$-	15$000
Pharoleiros de segunda classe	-$-	12$000
Ajudantes de pharoleiro	$320	-$-
Boletineiros	$360	-$-
Guarda fios	$300	-$-
Serventes	$320	-$-

Art. 44.º Os vencimentos eventuaes são gratificações, ajudas de custo e despezas de viagem por motivo de serviço.

GRATIFICAÇÕES

Art. 45.º As gratificações são mensaes e concedidas pelo ministro sobre proposta do director geral das obras publicas:

Ao pagador do ministerio (para falhas) (decreto de 30 de dezembro de 1868)	12$500
Ao telegraphista que o coadjuvar (decreto de 30 de dezembro de 1868)	6$000
Aos chefes das secções de Lisboa, Porto e Belem	5$000
Aos chefes das secções de Coimbra, Elvas, Luz e Faro, e ao chefe da estação de Lisboa	4$000
Aos chefes das outras estações	3$000
Aos chefes das estações de serviço permanente	2$500
Ao recebedor da estação de Lisboa	4$000
Aa recebedor da estação do Porto	2$500
Aos telegraphistas semaphoricos que durante a noite vigiarem a luz dos pharoes, segundo as prescripções regulamentares, por cada noite	$150

AJUDA DE CUSTO

Art. 46.º Aos empregados que por exigencia comprovada de serviço tiverem de pernoitar fóra das suas residencias, serão abonadas por cada noite:

Aos officiaes chefes .... 1$500
Aos officiaes de primeira e segunda classe e telegraphistas de primeira classe do corpo telegraphico $800
Aos telegraphistas de segunda, terceira e quarta classe $600
Aos pharoleiros $400

Estas ajudas de custo não podem ser abonadas, em cada mez, por mais de quinze dias, sem auctorisação especial do ministro, e em nenhum caso excederão a 188 em cada anno.

Art. 47.º Ao chefe da officina, quando tiver que ir aos pharoes ou estações telegraphicas para montar ou reparar apparelhos, serão abonadas as despezas de viagem e uma ajuda de custo, que será determinada pelo ministro em attenção ás circumstancias especiaes dos trabalhos a executar.

DESPEZAS DE VIAGEM

Art. 48.º As despezas de transporte nos caminhos de ferro e vapores são pagas pelo estado:

Aos individuos do pessoal superior em primeira classe ou primeira camara;

Aos officiaes e telegraphistas do corpo telegraphico em segunda classe ou segunda camara;

Aos pharoleiros, ajudantes de pharoleiros, boletineiros e guarda-fios em terceira classe ou convés.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Art. 49.º O pessoal superior, officiaes e telegraphistas de primeira classe, que não forem militares, estão sujeitos ás penas seguintes: reprehensão; suspensão; inactividade; demissão.

Art. 50.º A pena de reprehensão é imposta a todos os empregados negligentes e descuidados no cumprimento das suas obrigações, assim como aos que por palavras ou obras faltam ao respeito devido aos seus superiores.

Art. 51.º A pena de suspensão é imposta:

1.º Aos que são inutilmente duas vezes reprehendidos pelas faltas a que se refere o artigo anterior;

2.º Aos que deixam de cumprir as ordens que lhes são dadas pelos seus superiores;

3.º Aos que infringem as disposições das leis e regulamentos sobre o serviço de que estão encarregados;

4.º Aos que são presos em flagrante delicto ou são pronunciados por algum dos crimes punidos pelo codigo penal;

5.º Aos que se recusarem a desempenhar as funcções de que são encarregados, ou se não apresentarem a exercer essas funcções no tempo fixado superiormente;

6.º Aos que sem licença se ausentam do logar aonde exercem as suas funcções.

Art. 52.º A situação de inactividade é imposta:

1.º Aos que reincidem nas faltas punidas com pena de suspensão no artigo antecedente;

2.º Aos que excedem as licenças por mais de tres mezes;

3.º Aos que se demoram por mais de tres mezes em entrar no serviço para que são nomeados.

Art. 53.º A pena de demissão é imposta:

1.º Aos que reincidem nas faltas punidas no artigo antecedente;

2.º Aos que informam falsamente os seus superiores para prejudicar ou favorecer qualquer dos empregados seus subordinados;

3.º Aos que submettem á approvação dos seus superiores quaesquer projectos delineados em prejuizo do estado, ou para prejudicar ou favorecer alguma pessoa;

4.º Aos que por qualquer outro modo abusam das suas funcções em prejuizo do estado ou de algum ou alguns cidadãos;

5.º Aos que exercem as suas funcções sem probidade, e de qualquer modo praticam, toleram ou dissimulam factos prejudiciaes á fazenda publica;

6.º Aos que pela sua incorrigibilidade, maus costumes e desordenado procedimento se tornam indignos de servir os seus empregos;

7.º Aos que em processo crime são definitivamente condemnados a qualquer das penas enumeradas no artigo 29.º, e ás tres primeiras do artigo 30.º do codigo penal.

Art. 54.º A pena de suspensão póde ser imposta pelo tempo de seis a trinta dias. Esta pena importa sempre perda de vencimento.

Art. 55.º A situação de inactividade por castigo póde ser imposta pelo tempo de um a doze mezes, e produz os seguintes effeitos:

1.º Perda de vencimentos;

2.º Perda de direito á promoção.

§ unico. O governo póde, quando impõe a pena a que se refere este artigo, modificar o effeito da perda de vencimento, mandando abonar até um terço do vencimento fixo da actividade.

Art. 56.º O tempo de suspensão ou de situação na inactividade por castigo não é contado para effeito algum.

Art. 57.º Podem impor a pena de reprehensão aos seus subordinados o ministro, o director geral das obras publicas, o director e inspector dos telegraphos e pharoes.

Art. 58.º A pena de suspensão póde ser imposta pelo ministro e pelo director geral das obras publicas dentro dos limites fixados no artigo 54.º, e pelo director dos telegraphos até quinze dias.

§ unico. Em caso urgente os inspectores, chefes de repartição e de secção podem suspender qualquer dos empregados seus subordinados, dando immediatamente parte

ao director. N'este caso a suspensão cessa, não sendo confirmada, dentro em oito dias, pelo director.

Art. 59.º As passagens para a situação de inactividade e a demissão só podem ser ordenadas pelo ministro.

Art. 60.º Na imposição das penas a que se referem os artigos antecedentes são condições essenciaes:

1.º Não ser imposta nenhuma das penas sem previamente ser ouvido o interessado, excepto a pena de suspensão em caso urgente, e a de reprehensão;

2.º Não ser imposta a pena de demissão sem o governo mandar verificar os factos por uma commissão especial.

Art. 61.º As penas impostas são sempre registadas no livro competente.

§ unico. As penas de reprehensão e suspensão podem ser impostas com publicação na ordem geral da direcção ou sem ella. A passagem para a situação de inactividade ou a demissão são sempre publicadas.

Art. 62.º Quando qualquer empregado superior do serviço dos telegraphos e pharoes, official ou telegraphistas de primeira classe do corpo telegraphico, a quem tenha sido imposta alguma das penas referidas neste capitulo, pelo seu procedimento posterior e bons serviços se rehabilitar, póde o registo ordenado no § unico do artigo anterior ser annullado, seguindo-se n'essa rehabilitação o mesmo processo instaurado para a applicação da pena.

§ 1.º Exceptua-se a pena de demissão.

§ 2.º A annullação do registo não dá direito á restituição dos vencimentos, nem annulla os effeitos das penas em relação á promoção.

Art. 63.º Um regulamento disciplinar determinará as correcções a infligir aos telegraphistas de segunda, terceira e quarta classe, aos pharoleiros, aos boletineiros, guarda-fios e serventes.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 64.º Os empregados do corpo telegraphico que se acham, na data da publicação d'este decreto, na situação de disponibilidade, em virtude das disposições transitorias da carta de lei de 19 de junho de 1867; e bem assim os que á mesma situação foram passados, em observancia do disposto no § 4.º do artigo 2.º do decreto de 31 de dezembro de 1868, são classificados em tres grupos:

1.º Aquelles que pela sua aptidão e instrucção são habeis para desempenhar o serviço telegraphico electrico ou semaphorico, ou o das repartições da administração central;

2.º Aquelles que não estando nas circumstancias acima especificadas, comtudo pelo seu longo tempo de serviço e comportamento irreprehensivel se tornam dignos da especial consideração do governo;

3.º Aquelles que pela sua falta de instrucção e aptidão, ou pelo seu irregular comportamento e maus costumes, devem ser despedidos do serviço.

Art. 65.º Os individuos considerados no primeiro grupo do artigo antecedente for-

mam a reserva, na qual serão classificados segundo a sua categoria e antiguidade. Percebem como em disponibilidade os dois terços dos vencimentos fixos da actividade, e entram no serviço por ordem de antiguidade logoque haja vacatura na classe a que pertencem.

Art. 66.º Os incluidos no 2.º grupo passam á inactividade com a metade dos vencimentos fixos da actividade, permanecendo n'esta situação até que o governo os colloque em serviço para que estejam habilitados, ou encontrem occupação na industria particular.

Art. 67.º Finalmente os incluidos no 3.º grupo são despedidos immediatamente do serviço.

Art. 68.º Os telegraphistas da reserva são obrigados a residir nas terras que lhes forem marcadas para residencia official, e ficam sujeitos ás apresentações e exercicios periodicos que superiormente forem determinados para verificar a sua persistencia e conservar ou melhorar a sua aptidão.

§ 1.º Podem ser empregados em coadjuvar ou substituir temporariamente os empregados da actividade, sem que tal trabalho lhes dê direito a augmento de vencimento, sempre que a sua duração não exceda a quinze dias em cada mez.

§ 2.º Podem ser empregados na telegraphia municipal, obtendo para isso a precisa licença, conservando ou não os seus respectivos vencimentos, conforme a deliberação do governo.

§ 3.º Quando forem mandados pelo governo para o serviço da telegraphia municipal e não aceitarem esta collocação, serão despedidos do serviço do estado.

Art. 69.º Os actuaes pharoleiros são igualmente divididos em tres grupos:

1.º Os que pela sua aptidão, pratica e comportamento mereçam entrar no corpo de pharoleiros;

2.º Os que pela sua avançada idade ou estado de saude estejam inhabeis de satisfazer convenientemente o serviço de pharoleiros, mas que pelo seu comportamento e longo tempo de serviço se tornem dignos de especial attenção do governo;

3.º Os que por falta da indispensavel instrucção e aptidão, por mau comportamento ou circumstancias especiaes, estejam inhabilitados de desempenhar bem o serviço de pharoleiro.

Art. 70.º Os do 1.º grupo, mencionado no artigo antecedente, são classificados no corpo de pharoleiros, ou nomeados ajudantes de pharoleiros, em attenção ás suas aptidões e tempo de serviço.

Os do 2.º passam para a inactividade com metade do seu vencimento.

Finalmente os do 3.º grupo são despedidos do serviço.

Art. 71.º Para proceder á classificação dos empregados, de que trata este capitulo, nomeará o governo uma commissão, a qual procederá aos exames de documentos, por escripto, oraes, ou outros que forem indispensaveis para ajuizar da capacidade dos individuos e proceder á sua classificação. O ministro, em vista do resultado dos trabalhos d'esta commissão, fará a classificação definitiva e a mandará publicar para os effeitos convenientes.

Art. 72.º Os officiaes de infanteria, que actualmente servem na direcção dos telegraphos, emquanto permanecerem no mesmo serviço, nos termos do artigo 10.º do

decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868, vencem os soldos das suas patentes, segundo o disposto no artigo 17.º do mesmo decreto, e mais as seguintes gratificações mensaes:

Os que forem chefes de repartição.. 10$000
Os que forem chefes de secção.. 5$000

Paço, aos 8 de abril de 1869.

Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

ENSINO AGRICOLA

RELATORIO

Senhor:—Já corre largo o tempo em que os homens dados ao estudo das sciencias economicas debatem e procuram apurar as melhores condições organicas com que podem ser dotados os institutos de ensino agricola. N'uma epocha em que a observação e a analyse se apoderam dos factos e dos elementos da vida social, com o intuito de a melhorar em todas as suas necessidades de producção e de consumo, não podia esquecer aos pensadores o adiantamento da agricultura, sendo, como é, a primeira lei do trabalho humano e a maior das industrias dos povos da terra. Se não foi achada ainda a formula efficaz de ensinar com o maximo proveito as artes agricolas, não cessam os ensaios da solução d'este problema, que buscam as nações civilisadas em differentes methodos e systemas que adoptam e successivamente modificam, de propagar as luzes agronomicas e diffundir a instrucção precisa ás occupações industriaes da vida rural.

Não ficámos nós separados d'este movimento das idéas. As providencias modernamente tomadas por Vossa Magestade e pelos seus augustos predecessores, para a creação das sociedades agricolas, fundação e reorganisação dos institutos do ensino elementar e professional da agricultura e medicina veterinaria, para o estabelecimento de caudelarias e intendencias de pecuaria e para incitamento de exposições e de concursos, são actos de sabedoria dos monarchas que attestam o cuidado que tem merecido á illustração dos seus governos fazer progredir a agricultura por todos os meios de instrucção theorica e pratica que o seculo approva como bons e procedentes.

O decreto de 29 de dezembro de 1864, colligindo e modificando as disposições legislativas dos diplomas anteriores, creou um instituto geral de agricultura e regulou todas as cousas do ensino agricola e veterinario, como pareceu que a experiencia aconselhára para mais proveito publico da instrucção especial d'este instituto.

Não será esta de certo a ultima resolução sobre materia tão grave e complexa que traz em estudo os homens competentes; mas fôra pouco acertado alterar agora essencialmente o systema de ensino estabelecido por aquelle decreto, sem tempo ainda de aprender em novas experiencias a reforma que o póde melhorar. Mórmente quando dois factos de elevada auctoridade acabam de mostrar que os principios fundamentaes d'esse systema estão em harmonia com as idéas que vogam em Hespanha e em França,

sobre o assumpto, como provam o decreto do governo provisorio da nação vizinha, de 28 de janeiro, que reorganisou o ensino agricola, e a consulta da commissão nomeada pelo governo imperial da França, para estudar as questões do dito ensino.

Ha porém modificações adoptaveis na composição do pessoal e nos creditos afferentes aos diversos serviços dependentes das escolas e mais estabelecimentos de instrucção agricola, que, sem alterar os planos do ensino nem retrahir o desenvolvimento dos conhecimentos agronomicos e das artes correlativas a que póde chegar a sua actual organisação, devem reduzir os encargos que custam ao thesouro estas utilissimas fundações, como exigem as presentes circumstancias financeiras e como mandam em todo o tempo as regras de judiciosa administração.

É assim que no instituto geral de agricultura podem ser supprimidos, sem inconveniente, dois logares de lentes de primeira classe, que vencem 1:400$000 réis, concentrando um pouco mais as materias do ensino superior das duas secções, agricola e veterinaria, como se propõe em logar competente, para as cadeiras de engenheria rural, e de anatomia e cirurgia veterinarias, ou como parecer melhor ao conselho escolar.

Do mesmo modo se podem dispensar os seis logares de lentes de segunda classe, inscriptos na lei do orçamento com a verba de 3:000$000 réis, e o de professor auxiliar de desenho, inscripto na mesma lei, com a verba de 300$000 réis, attribuindo-se as obrigações de substituição nos impedimentos justificados dos cathedraticos e as de leitura dos cursos de sciencias preparatorias que pertencem a estes logares, aos chefes de serviço do quadro gratificados com 1$500 réis por cada lição que fizerem em substituição dos cathedraticos impedidos. Não perderá em zêlo e competencia o serviço de substituição nos cursos superiores e de leitura nos preparatorios desempenhado por estes technicos que, por virtude das suas habilitações escolares e obrigações de seus cargos de chefes de serviço e demonstradores dos cursos superiores, têem trato assiduo com as sciencias da vocação do instituto e exercicio diario das suas applicações.

O logar de constructor rural, provido no quadro do instituto com o vencimento de 350$000 réis, não mostra utilidade apreciavel e póde ser abolido como uma superfetação d'aquella organisação. O respectivo vencimento com mais 50$000 réis comporá o ordenado para um novo logar de chefe de serviço de engenheria rural, demonstrador d'esta cadeira e encarregado na secção de sciencias preparatorias, da regencia das lições de mathematicas elementares, que é necessario crear para completar o pessoal auxiliar do corpo docente.

A creação d'este logar dispensa o de repetidor das cadeiras de engenheria agricola, que tem o ordenado de 300$000 réis e tambem fica supprimido.

O chefe de trabalhos da quinta da Bemposta, com o vencimento de 700$000 réis, não tem logar no quadro do instituto depois que aquella quinta deixou de servir ao ensino agricola; e o fiel das arrecadações do hospital veterinario, com a gratificação de 100$000 réis, é uma inutilidade demonstrada no serviço actual do estabelecimento.

No pessoal do ensino elementar podem ser supprimidos na quinta regional de Cintra os logares de sub-director com o vencimento de 500$000 réis, e um de chefe de serviço com o de 400$000 réis, cumprindo applicar esta medida aos quadros já fixados pela lei, para as quintas regionaes que de futuro se fundarem.

Está averiguado que estes empregos não fazem falta aos estabelecimentos em que foram postos, cujos directores podem convenientemente ser substituidos nos seus impedimentos pelos chefes de serviço dos respectivos quadros, tanto na administração como no ensino.

A quinta da Cartuxa, em Evora, não póde funccionar como quinta regional de agricultura porque lhe faltam as condições de espaço e outras necessarias para exemplificar os aperfeiçoamentos de que é susceptivel a agricultura d'aquella região, e é preferivel acabar com um estabelecimento que não satisfaz aos fins da sua creação, a comprometter a causa do ensino agricola em tentativas acanhadas e estereis. Fechado este estabelecimento supprime-se no orçamento a verba de 16:770$000 réis que lhe era destinada, e a outros similhantes ainda não fundados e que d'ora ávante não se fundarão sem proposta do governo ás côrtes e deliberação parlamentar sobre a respectiva dotação.

As verbas auctorisadas para exposições, concursos e despezas diversas de missões e inspecções agricolas e outras eventuaes, devem ser reduzidas provisoriamente de 16:500$000 réis, em que estão votadas, á somma de 8:000$000 réis, que bastarão para attender ao mais util e necessario d'estes incitamentos, emquanto o estado da nossa fazenda não offerece mais recursos para despender com tão proficuos trabalhos.

A mesma rasão de mingua aconselha a suppressão temporaria da verba de réis 1:500$000, destinada a subsidiar estudos em paizes estrangeiros, a qual em melhor tempo será restabelecida com a condição precisa de ser dada a mancebos que hajam concluido algum curso superior de sciencias naturaes, com a maior distincção que as nossas escolas dão aos seus alumnos.

Não deve esquecer na occasião em que se alteram algumas das disposições do decreto organico do ensino agricola, a conveniencia de modificar as regras da constituição das quintas especiaes de ensino elementar no sentido de mais larga iniciativa dos interesses locaes e maior allivio do thesouro, e a de facilitar as lições do ensino superior aos que as podem precisar em algum ramo especial das sciencias professadas no instituto, e não querem ou não podem dispor do tempo que lhes pede a regularidade dos cursos lidos; cumprindo tambem attender á necessidade de alliviar os alumnos da repetição de estudos que porventura tenham feito em outras escolas superiores, que os fatiga inutilmente e lhes occupa espaço do seu tempo que devem empregar com mais proveito.

Resumem-se pois as modificações propostas á despeza auctorisada pelo decreto de 29 de dezembro de 1864 na suppressão de treze empregos e creação de mais um logar de chefe de serviço no quadro do pessoal do instituto geral de agricultura, na de dois empregos no quadro da quinta regional de Cintra, na suppressão da quinta regional de Evora e do credito que abona o seu custeamento, e na reducção de differentes verbas de despeza eventual, sommando tudo 34:120$000 réis, attendido já o novo logar de chefe de serviço de engenheria rural. Esta somma será immediatamente eliminada do capitulo competente da despeza publica, consagrado a este serviço, inscrevendo-se todavia no mesmo capitulo a de 3:800$000 réis, que continua a cargo do thesouro como correspondente aos vencimentos de oito empregados que ficam fóra dos novos quadros sujeitos á lei commum dos servidores do estado, a quem tocar igual si-

tuação. D'estes ha alguns que têem em perspectiva proxima collocação, o que attenuará depressa o citado e temporario encargo do thesouro, que felizmente não é maior n'esta repartição, por estarem vagos os demais empregos supprimidos.

Nos relatados termos a despeza para o ensino e melhoramentos agricolas, incluindo os terços de ordenado e jubilações que actualmente gosam alguns dos professores não será proposta ao parlamento em mais de 54:580$000 réis. A proposta d'este credito ha de levar outra parallela pela somma correspondente aos vencimentos dos empregados que estiverem fóra do quadro; e ainda assim não poderá ser contestada a utilidade das reducções mencionadas, como se não contesta a necessidade a que somos chegados de as fazer.

Não é opportuno alterar aqui o que está decretado sobre o vencimento do terço de ordenados, jubilações e aposentações, por ser materia que uma lei especial deve regular com respeito aos interesses do estado e justiça aos seus servidores; mas é justo pôr fóra de duvida os direitos adquiridos pela legislação vigente aos professores de segunda classe que sáem do quadro do instituto geral de agricultura, e não devem ser privados da promoção que lhes competir na carreira do magisterio, na fórma do direito estabelecido.

Por estes fundamentos, e para os fins declarados, temos a honra de propor á approvação de Vossa Magestade o projecto de decreto que se segue.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 8 de abril de 1869.

Marquez de Sá da Bandeira.
Antonio, Bispo de Vizeu.
Antonio Pequito Seixas de Andrade.
Conde de Samodães.
José Maria Latino Coelho.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Ficam supprimidos, no instituto geral de agricultura, dois logares de lentes de primeira classe, seis logares de lentes de segunda classe, o logar de professor auxiliar de desenho, o de repetidor, o de constructor rural, o de chefe dos trabalhos da quinta da Bemposta, o de fiel das arrecadações do hospital veterinario e dois dos premios pecuniarios destinados aos alumnos.

Art. 2.° O quadro do pessoal docente do instituto geral de agricultura é fixado em dez lentes cathedraticos, sendo cinco da secção agricola e cinco da secção veterinaria, e mais um professor de desenho.

Art. 3.° No quadro synoptico das materias professadas no instituto, segundo o artigo 18.° do decreto de 29 de dezembro de 1864, serão reunidas em uma só cadeira as duas partes da engenheria rural, n.os 4.° e 5.° da secção agricola, e em outra cadeira a anatomia e cirurgia, n.os 8.° e 11.° da secção veterinaria. Póde porém o conselho escolar deliberar e propor ao governo outra distribuição de materias pelas cadeiras que ficam subsistindo, como julgar mais proveitoso á instrucção dos cursos.

Art. 4.° É creado mais um logar de chefe de serviço, que o será de engenheria rural e demonstrador da respectiva cadeira, com o ordenado annual de 400$000 réis.

Art. 5.° Os cinco chefes de serviço do instituto geral de agricultura constituem o pessoal auxiliar do corpo docente, e são obrigados ás funcções já impostas a seus cargos, á regencia das lições na secção das sciencias preparatorias e á substituição dos cathedraticos nos seus impedimentos justificados.

§ unico. Pelo serviço de substituição dos cathedraticos na leitura das sciencias technicas vencem os chefes de serviço 1$500 réis por cada lição que fizerem.

Art. 6.° Na secção das sciencias preparatorias regem as lições de mathematicas elementares o chefe de serviço de engenheria rural, e as dos principios de sciencias physico-naturaes os outros quatro chefes de serviço, como for determinado pelo conselho escolar.

Art. 7.° O provimento dos logares do magisterio no instituto geral de agricultura será feito por concurso de provas publicas, como nas outras escolas superiores do reino, e nos termos da lei de 2 de julho de 1867.

Art. 8.º O provimento dos logares de chefe de serviço é feito em concurso documental, previamente regulado, e ouvido o conselho escolar do instituto.

§ unico. Exceptua-se d'esta disposição o primeiro provimento do logar, creado por este decreto, de chefe de serviço de engenheria rural.

Art. 9.º Aos lentes substitutos de segunda classe que sáem do quadro do pessoal docente do instituto geral de agricultura são mantidos os direitos de promoção no magisterio que têem, fundados na legislação anterior a este decreto; e emquanto não forem promovidos ficam obrigados ao serviço da sua classe, segundo a lei anterior, e continuam a ter logar nos conselhos da escola.

Art. 10.º Aos alumnos dos cursos do instituto geral de agricultura é dispensada a frequencia e exame de disciplinas em que já tiverem approvação por alguma das escolas de instrucção superior do reino, e levada em conta a mencionada approvação no seguimento e conclusão dos referidos cursos.

Art. 11.º Podem ser admittidos a matricula e frequencia especial das disciplinas professadas em cada uma das cadeiras do instituto geral de agricultura os alumnos voluntarios que o requererem ao director do estabelecimento, e, provada a frequencia, serão examinados, querendo, do mesmo modo em que o forem os alumnos obrigados aos cursos regulares.

§ unico. Aos alumnos voluntarios que alcançarem approvação em todas as disciplinas de algum dos cursos do instituto e satisfizerem ás mais disposições legaes applicaveis será dada a respectiva carta.

Art. 12.º No quadro do pessoal das quintas regionaes são supprimidos o logar de sub-director e um dos de chefe de serviço. O chefe de serviço que fica no quadro substitue o director nos seus impedimentos, e o professor de instrucção primaria do mesmo quadro tem logar e officio de secretario nos conselhos da quinta.

Art. 13.º É conservada a quinta regional que serve ao duplo fim de ensino elementar de agricultura e ensino pratico dos alumnos do instituto; e cessa de funccionar como estabelecimento do estado a quinta regional de Evora, ficando supprimidas a verba de 16:770$000 réis, consignada na tabella, que faz parte do decreto de 29 de dezembro de 1864, para custeamento d'esta e de outras quintas similhantes.

Art. 14.º O governo, no uso da faculdade que lhe confere o citado decreto, poderá contratar terrenos para novas fundações de quintas regionaes, ouvido o conselho escolar do instituto geral de agricultura, e não tomará em taes contratos obrigações definitivas, emquanto não for votada pelas côrtes a dotação necessaria para fundação e custeamento dos estabelecimentos que pretender crear.

Art. 15.º Fica sem effeito o que se acha decretado sobre a creação das quintas especiaes de ensino agricola e substituido pelas seguintes disposições:

1.ª As juntas geraes de districto, as camaras municipaes, as sociedades agricolas e mais corporações de existencia legal podem fundar quintas de ensino agricola e outros quaesquer estabelecimentos agricolas ou pecuarios.

2.ª Se os fundadores precisarem para este fim algum auxilio do governo deverão requere-lo, apresentando o plano da fundação do estabelecimento, com declaração dos meios que destinam ao seu custeamento.

3.ª Ouvido o conselho escolar do instituto geral de agricultura sobre o plano da

obra, se este merecer a approvação do governo, poderá ser decretado o subsidio pecuniario que se julgar conveniente, que todavia não será pago sem previa approvação das côrtes. E se o auxilio requerido consistir em cousas do serviço do estado, que possam mudar de uso e applicação, sem novo encargo do thesouro, poderá o governo concede-lo, sem dependencia das côrtes.

4.ª Para os estabelecimentos, de que se trata, podem as corporações fundadoras fazer acquisição dos terrenos e edificios convenientes e crear as receitas necessarias pelo modo auctorisado nas leis.

5.ª Os estabelecimentos agricolas ou pecuarios locaes são sujeitos á inspecção do governo e perdem o auxilio que tiverem do estado quando não satisfizerem aos fins da sua creação.

Art. 16.º É supprimida na tabella annexa ao decreto de 29 de dezembro de 1864 a verba de 1:500$000 réis destinada para estudos em paizes estrangeiros, e reduzida a 8:000$000 réis a somma total das tres verbas consignadas na mesma tabella para exposições, concursos e diversas despezas, importantes em 16:500$000 réis.

Art. 17.º O decreto de 29 de dezembro de 1864, modificado em conformidade das alterações n'este decretadas, é a lei organica do ensino official de agricultura.

Art. 18.º Os professores e mais empregados que estavam providos nos logares supprimidos continuam a ser abonados dos ordenados que d'elles percebiam, emquanto não tiverem nova collocação no serviço publico ou outra cousa não for legislada.

Art. 19.º O governo dará conta ás côrtes, na proxima sessão legislativa, das disposições do presente decreto.

Art. 20.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de abril de 1869.

REI.

Marquez de Sá da Bandeira.
Antonio, Bispo de Vizeu.
Antonio Pequito Seixas de Andrade.
Conde de Samodães.
José Maria Latino Coelho.
Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.